



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Teotônio
Marques Dourado
Filho, nº 1 - Centro

Telefone



74 3641-3116

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA Nº:182/2024. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES EM FAVOR DA SERVIDORA SRA. CARLA DOURADO OLIVEIRA OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUN.PDF
- PORTARIA SEMADES N 350.2024 - AA - 57.204.506 MARCOS DOS SANTOS SOUZA (MEI).PDF
- PORTARIA SEMADES N 352.2024 - AA - 55.200.051 SARA ALVES DE CARVALHO ARAUJO GUIMARAES (MEI).PDF
- PORTARIA SEMADES N 353.2024 - DLA - GIRASSOL TECHSOLAR LTDA - GIRASSOL ENERGIA SOLAR.PDF
- PORTARIA SEMADES Nº 313.2024 - ARS - ASV - UFV GOVERDE
- PORTARIA SEMADES N 349.2024 - AA - JMC COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FARMAFAI.PDF
- PORTARIA SEMADES N 351.2024 - AA - LEVI E.H CONSTRUCOES.PDF

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PERP Nº 026/2024 REF.: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.
- AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024 REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIAS AO AR LIVRE, COM MONTAGEM E INSTALAÇÃO EM ESPAÇOS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.
- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PERP Nº 025/2024 - ZIOBER BRASIL LTDA
- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PERP Nº 026/2024 - FIL INFORMÁTICA LTDA - CNPJ SOB O Nº 45.604.427/0001-37

RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PERP Nº 026/2024 REF.: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA
- PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PERP Nº 026/2024 - CENTRAL SERVIÇOS E VARIEDADES LTDA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PERP Nº 027/2024 REF.: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

PARECERES



- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PERP Nº 027/2024 REF.: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.



**PORTARIA N.º: 182/2024**

Dispõe sobre a concessão de Licença para tratar de interesses particulares em favor da servidora **Sra. Carla Dourado Oliveira** ocupante do cargo de **Professora da Secretaria de educação do Município de Irecê/BA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, art. 160 da Lei Complementar Municipal n.º. 07/2004, Decreto n.º. 96/2018 e Portaria n.º. 06/2018, e o processo administrativo n.º: 225/2024.

RESOLVE:

Art. 1.º. Conceder licença para tratar de interesses particulares em favor da servidora **Sra. Carla Dourado Oliveira** ocupante do cargo de **Professora da Secretaria de Educação**, matrícula municipal n.º 7056 pelo período 02 anos.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2024.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 17 de setembro de 2024

Elmo Vaz Bastos de Matos
Prefeito Municipal de Irecê

PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA
Praça Brasil, 208, bairro Fórum, Irecê- BA.
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/NÚMERO

109/AA/SEMADES/SET-2024

PORTARIA Nº 350/2024

Dispõe sobre a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** à **57.204.506 MARCOS DOS SANTOS SOUZA**, CNPJ **57.204.506/0001-30** e dá outras providências.

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM 4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Autorização Ambiental pelo Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Expedir a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** à **57.204.506 MARCOS DOS SANTOS SOUZA**, CNPJ **57.204.506/0001-30**, com sede na Rua da Banha, Nº 415 A, Bairro Novo Horizonte, CEP 44.865-265, Irecê – BA, para execução da atividade: **Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares**, enquadrado pelo Decreto Nº 360/2019 como: Comércio de alimentos, bebidas e correlatos.

Art. 2º - Condiciona-se a VALIDADE da presente AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I - Operar o empreendimento em conformidade com os estudos ambientais apresentados, envolvendo cálculos e procedimentos ali existentes;

II - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

III - Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos do meio ambiente;



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

- IV** - Afixar em local de fácil visualização a placa indicativa da Autorização Ambiental;
- V** - Utilizar nas suas instalações, equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23;
- VI** - Manter atualizado o Alvará Sanitário (**Prazo:** Durante a vigência dessa Autorização);
- VII** - Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho e etc.);
- VIII** - Doar na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental (**Prazo:** Durante a vigência dessa Autorização – Apresentar comprovantes);
- IX** - Manter o Ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (Instalações, Cobertura, Piso, Local para armazenamento de Resíduos, dentre outros);
- X** - Apresentar comprovantes de envio dos óleos e gorduras de origem animal ou vegetal para uso culinário utilizado na cozinha para pessoa física ou jurídica que o reaproveite, para fazer sabão ou biodiesel, por exemplo (**Prazo:** Durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes informando frequência).
- XI** - Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos;
- XII** - Orientar colaboradores e clientes por prática de redução no desperdício de água, materiais recicláveis e orgânicos, bem como por sua destinação adequada prezando pelas boas condições do meio ambiente e redução do consumo de matéria prima;
- XIII** - Verificar periodicamente junto à vizinhança os pontos negativos relativos à sua operação e buscar melhoria contínua e boa relação com vizinhança além da redução de impactos sonoros que o empreendimento possa vir a gerar (**Prazo:** Durante a vigência dessa Autorização);
- XIV** - Apresentar Relatório de Cumprimento de Condicionantes (RCC) com a devida comprovação fotográfica e documentação em anexo, conforme a instrução normativa municipal (**Prazo:** 360 dias).

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta Autorização).

Art. 4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou inserção de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização.



**SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**



**PREFEITURA
IRECÊ**

*Mais Presente
e Mais Futuro*

Art. 5º - Esta AUTORIZAÇÃO é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 6º - A referida AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 7º - Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 anos.

Irecê-BA, 16 de Setembro de 2024

Sara Alves de Carvalho Araújo Guimarães
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 343/2024



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/NÚMERO

105/AA/SEMADES/SET-2024

PORTARIA Nº 352/2024

Dispõe sobre a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL à 55.200.051 SARA ALVES DE CARVALHO ARAUJO GUIMARAES**, CNPJ **55.200.051/0001-59** e dá outras providências.

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM 4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Autorização Ambiental pelo Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Expedir a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL à 55.200.051 SARA ALVES DE CARVALHO ARAUJO GUIMARAES**, CNPJ **55.200.051/0001-59**, com sede na Avenida Caraíbas, Nº 690, Bairro Centro, Irecê – BA, para execução da atividade: **Comércio Varejista de Bebidas**, enquadrado pelo Decreto Nº 360/2019 como: Comércio de alimentos, bebidas e correlatos.

Art. 2º - Condiciona-se a VALIDADE da presente AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I - Operar o empreendimento em conformidade com os estudos ambientais apresentados, envolvendo cálculos e procedimentos ali existentes;

II - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

III - Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos do meio ambiente;

IV - Afixar em local de fácil visualização a placa indicativa da Autorização Ambiental;

V - Utilizar nas suas instalações, equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23;

VI - Manter atualizado o Alvará Sanitário (**Prazo:** Durante a vigência dessa Autorização);

VII - Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho e etc.);

VIII - Doar na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental (**Prazo:** Durante a vigência dessa Autorização – Apresentar comprovantes);

IX - Manter o Ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (Instalações, Cobertura, Piso, Local para armazenamento de Resíduos, dentre outros);

X - Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos;

XI - Orientar colaboradores e clientes por prática de redução no desperdício de água, materiais recicláveis e orgânicos, bem como por sua destinação adequada prezando pelas boas condições do meio ambiente e redução do consumo de matéria prima;

XII - Verificar periodicamente junto à vizinhança os pontos negativos relativos à sua operação e buscar melhoria contínua e boa relação com vizinhança além da redução de impactos sonoros que o empreendimento possa vir a gerar (**Prazo:** Durante a vigência dessa Autorização);

XII - Apresentar Relatório de Cumprimento de Condicionantes (RCC) com a devida comprovação fotográfica e documentação em anexo, conforme a instrução normativa municipal (**Prazo:** 360 dias).

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta Autorização).

Art. 4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou inserção de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização.



**SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**



**PREFEITURA
IRECÊ**

*Mais Presente
e Mais Futuro*

Art. 5º - Esta AUTORIZAÇÃO é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 6º - A referida AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 7º - Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 anos.

Irecê-BA, 16 de Setembro de 2024

Sara Alves de Carvalho Araújo Guimarães
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 343/2024



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número:

159/DLA/SEMADES/SET-2024

PORTARIA Nº 353/2024

Dispõe sobre a **DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL** a **GIRASSOL TECHSOLAR LTDA**, nome fantasia **GIRASSOL ENERGIA SOLAR**, CNPJ **41.564.038/0001-74**, e dá outras providências.

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM 4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Autorização Ambiental pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º - Expedir **DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL** à **GIRASSOL TECHSOLAR LTDA**, nome fantasia **GIRASSOL ENERGIA SOLAR**, CNPJ **41.564.038/0001-74**, com sede na Avenida Primeiro de Janeiro, Nº 763, Centro, Irecê-Bahia, para execução da atividade: **Instalação e manutenção elétrica**, como declarado a SEMADES;

Art. 2º - Condiciona-se a VALIDADE da presente DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

II - Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos;

III - Utilizar nas suas instalações, equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23;

IV- Fica extremamente proibida à disposição final ambientalmente inadequada de resíduos perigosos e/ou contaminantes, os mesmos devem ser destinados à empresa devidamente licenciada (**Prazo**: Durante a vigência desta Dispensa);

V - Evidenciar sempre que solicitado, a adoção do programa de uso de água, energia elétrica, saúde, higiene e de educação ambiental, dentre outros, em conformidade com a Lei Estadual nº 12.056/2011;

VI - Informar à SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, tais como: incêndios, acidentes de trabalho, entre outros;



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

VII - Doar, na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental; (**Prazo:** Durante a vigência desta Dispensa – Apresentar comprovantes);

VIII - Obedecer rigorosamente às recomendações e exigências dos programas contidos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho - MTE, adotar medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores atendendo os requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, conforme as Normas Regulamentadoras;

IX - Manter o ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (instalações, cobertura, piso, local para armazenamento de resíduos, dentre outros);

X - Promover o treinamento dos funcionários, visando orientar a adoção de medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergências de risco;

XI - Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos (**Prazo:** Durante a vigência desta Dispensa – apresentar comprovantes);

XII – Apresentar Relatório de Cumprimento de Condicionantes (RCC) em conformidade a Instrução Normativa Municipal, devendo conter fotos e anexos que corroborem na comprovação do cumprimento das condicionantes. (**Prazo:** No ato de renovação desta Dispensa).

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta Inexigibilidade).

Art. 4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização;

Art. 5º - Esta Dispensa é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 6º - O requerimento de renovação dessa licença deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de sua vigência, sendo obrigatória a observância às condicionantes, exigências e restrições, ora estabelecidas.

Art. 7º - A referida Dispensa pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 8º - Esta Dispensa entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 anos.

Irecê-BA, 16 de setembro de 2024.

Sara Alves de Carvalho Araújo Guimarães
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 343/2024



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

Nº DO PROCESSO

050/ASV/SEMADES/ABR-2024

PORTARIA Nº 313/2024

Dispõe sobre da **ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL** da **AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO** da **UFV GOVERDE & GD PAR BA 1 ALUGUEL DE INFRAESTRUTURA SPE LTDA, CNPJ 42.742.763/0001-58**, para **UFV MORI BAHIA 1 ENERGIA SOLAR S/A, CNPJ 41.718.786/0001-64** e dá outras providências.

O Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º- Expedir a **ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL** da **AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO** da **UFV GOVERDE & GD PAR BA 1 ALUGUEL DE INFRAESTRUTURA SPE LTDA, CNPJ 42.742.763/0001-58**, para **UFV MORI BAHIA 1 ENERGIA SOLAR S/A, CNPJ 41.718.786/0001-64** para executar a supressão de vegetação de 116 espécies nativas e exóticas com área total de 10,0 ha, para execução da atividade: Instalação de máquinas e equipamentos industriais, enquadrado pela Resolução CEPRAM nº 4.579 como Geração de Energia Solar (Fotovoltaica), com sede na Fazenda Coopirecê, Zona Rural, S/N, Irecê, Bahia, CEP: 44.900-000, (11°22'07.47"S, 41°53'33.76"O);

Art. 2º- Condiciona-se a VALIDADE da presente **AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO**, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

- I - Operar o empreendimento em conformidade com os estudos ambientais apresentados, envolvendo cálculos e procedimentos ali existentes;
- II - Realizar ações mitigadoras dos impactos gerados (quanto a movimentação dos insumos transportados para o processo);



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

III - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego–MTE;

IV - Qualquer proposta de modificação da solicitação seja apresentada à SEMADES antes da realização;

V - Afixar em local de fácil visualização, a placa indicativa de Autorização Ambiental de Supressão de vegetação (**Prazo: Início da supressão**);

VI - Realizar a segregação seletiva e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados (**Prazo: durante a vigência desta licença**);

VII - Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem a melhoria contínua e a minimização dos impactos ao meio ambiente (Prazo: durante a vigência desta licença);

VIII - Realizar a destinação ambientalmente adequada de todo material lenhoso oriundo da supressão, com estimativa de volume total das espécies suprimidas. Caso seja doado, deve apresentar comprovantes das doações. Se for realizado o reaproveitamento, deve apresentar declaração correspondente (**Prazo: durante a vigência desta autorização – apresentar comprovação**);

IX - Seguir a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23 – Combate a Incêndios (Prazo: durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

X - Seguir o cronograma de implantação do empreendimento, apresentado a SEMADES, quaisquer mudanças, informar à Secretaria;

XI - Doar, na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, nº 257, Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitada pela autoridade ambiental (**Prazo: durante a vigência desta licença**);

XII - Seguir rigorosamente o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), realizando a segregação seletiva e destinação adequada. (Prazo: durante a vigência desta licença);

XIII - Fica o responsável pelo empreendimento a realização da identificação e origem dos resíduos gerados e coletados pelo estabelecimento, classificá-los e armazená-los de acordo com as normas, assim como a frequência de geração de resíduos, transporte, tratamento, disposição final, reutilização e reciclagem, de acordo com o decreto nº 11.235/08 (Prazo: Durante a vigência desta licença);

XIV - Realizar plantio compensatório de mudas de altura mínima de 2 m, 1:15 para as espécies suprimidas do bioma caatinga totalizando 1740 mudas + 10%, conforme Decreto N.º 15.180/2014, seguindo o termo de referência emitido pela SEMADES, e realizar manejo e



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

monitoramento mínimo de 2 anos apresentando relatórios semestrais, e realizando eventuais substituições de espécies que venham a ser mortas no período. (**Prazo: 30 dias após o INÍCIO DA SUPRESSÃO**);

XV - Seguir rigorosamente o plano de resgate e salvamento de fauna, conforme apresentado à SEMADES Garantindo que todas as espécies animais encontradas na área sejam capturadas por profissional habilitado transportado em segurança e sua soltura ocorra em local adequado dentro da mesma sub- bacia hidrográfica. (**Prazo: durante a vigência desta autorização – apresentar comprovação e registro fotográfico**);

XVI - Delimitar, restringir acesso e sinalizar a área do empreendimento bem como os setores da usina por tipo de atividade executada (**Prazo: Imediato, apresentar registro fotográfico**);

XVII - Realizar sinalização de vias de acesso para o empreendimento, entrada, bem como o tráfego de maquinário pesado no trajeto da entrada do empreendimento (**Prazo: Antes do início da Instalação do empreendimento, apresentar registro fotográfico**);

XVIII - Realizar coleta de sementes das espécies nativas e destinar para instituições de ensino e pesquisa dentro do município

XIX - Manter o Ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (Instalações, Cobertura, Piso, Local para armazenamento de Resíduos, dentre outros);

XX - Qualquer transporte de material realizado pela empresa, deve ser realizado de forma correta com as devidas lonas para cobertura de caminhões ou outro meio de forma a impedir possíveis acidentes e minimizar a dispersão de material particulado (poeira) (**Prazo: durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes**);

XXI - Caso o empreendimento utilize água de poço para abastecimento de qualquer atividade realizada na área de influência da empresa, deve apresentar a Outorga junto à SEMADES (**Prazo: durante a vigência desta licença**);

XXII - Permitir o acompanhamento da equipe técnica específica para recomendações necessárias antes do processo de supressão. (**Prazo: imediato**).

XXIII - Seguir rigorosamente o plano de resgate e salvamento de fauna, conforme apresentado à SEMADES (**Prazo: durante a vigência desta licença**);

XXIV - Seguir rigorosamente o plano de resgate e salvamento de fauna, conforme apresentado à SEMADES Garantindo que todas as espécies animais encontradas na área sejam capturadas por profissional habilitado transportado em segurança e sua soltura ocorra em local adequado dentro da mesma sub- bacia hidrográfica. (**Prazo: durante a vigência desta autorização – apresentar comprovação e registro fotográfico**);

XXV - Realizar coleta de sementes das espécies nativas e destinar para instituições de ensino e pesquisa dentro do município (**Prazo: durante a vigência dessa licença, apresentar comprovação e registro fotográfico**);



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

XXVI - Para a supressão Autorizada nessa portaria, fica proibida a utilização de correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (Prazo: durante a vigência dessa licença, apresentar comprovação e **registro fotográfico**);

XXVII - Apresentar relatório de Cumprimento de Condicionantes – RCC em conformidade a Instrução Normativa Municipal apresentando fotos e anexos que corroborem para a comprovação do cumprimento das condicionantes (Prazo: 360 dias – apresentar comprovação fotográfica).

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALTA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta Autorização).

Art. 4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos será apresentada à SEMADES antes da realização.

Art. 5º - Esta AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 6º- A referida AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 7º - Esta AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO entra em vigor na data de sua publicação e tem validade ATÉ 14 DE MAIO DE 2026.

8º - FICA REVOGADA A PORTARIA Nº 283/2024.

Irecê - BA, 13 de setembro de 2024

Sara Alves de Carvalho Araújo Guimarães
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 343/2024



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número

108/AA/SEMADES/SET-2024

PORTARIA Nº 349/2024

Dispõe sobre a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** à **JMC COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, nome fantasia **FARMAFAI** CNPJ **38.481.607/0001-03** e dá outras providências.

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentada na Lei Municipal 869/2009, no Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM nº4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Autorização Ambiental pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º - Expedir a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** à **JMC COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, nome fantasia **FARMAFAI** CNPJ **38.481.607/0001-03**, com sede na Rua Rio Corumbá, Nº 503, Bairro Recanto das Árvores, Irecê – Bahia, para execução da atividade: **Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas**, enquadrado pelo Decreto Nº 360/2019 como SAÚDE – FARMÁCIAS.

Art. 2º - Condiciona-se a VALIDADE da presente AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I – Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

II – Evidenciar, sempre que solicitado, a adoção de programa de uso de água, energia elétrica, saúde, higiene e de educação ambiental, dentre outros, em conformidade com a Lei Estadual nº 12.056/2011;

III – Doar na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental;



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

IV – Utilizar nas suas instalações, equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23 (**Prazo:** Durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

V – Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos ao meio ambiente;

VI – Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho e etc.);

VII – Manter limpa e organizada a área de todos os setores operacionais da empresa como também a área destinada a qualquer outra atividade. (**Prazo:** durante a vigência desta licença);

VIII – Manter o Alvará de Funcionamento sempre atualizado (**Prazo:** Durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

IX – Ficam estritamente proibidos à disposição final ambientalmente inadequada de resíduos perigosos, infectantes e contaminantes, os mesmos devem ser destinados à empresa devidamente licenciado (**Prazo:** Durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

X – Obedecer rigorosamente às recomendações e exigências dos programas contidos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (MTE), adotar medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores atendendo aos requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças de trabalho na operação, fabricação e utilização de máquinas e equipamentos, conforme norma regulamentadora – 12 (Segurança do trabalho em máquinas e equipamentos, ministério do trabalho – MTE) - (**Prazo:** Durante a vigência desta licença);

XI – Armazenar e estocar os produtos químicos somente em locais com boa ventilação, longe de qualquer perigo que possa provocar acidente e sempre identificados com a simbologia padrão;

XII – Afixar em local de fácil visualização a placa indicativa do Licenciamento Ambiental;

XIII – Dispor de local para recolhimento de medicamentos com prazo de validade expirada com devida sinalização e divulgação do recolhimento. (**Prazo:** 30 dias);

XIV – Apresentar relatório de Cumprimento de Condicionantes – RCC (**Prazo:** 360 dias).

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta Inexigibilidade).



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

Art. 4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização;

Art. 5º - O requerimento de renovação dessa licença deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de sua vigência, sendo obrigatória a observância às condicionantes, exigências e restrições, ora estabelecidas.

Art. 6º - Esta AUTORIZAÇÃO é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 7º - A referida AUTORIZAÇÃO pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 8º - Esta AUTORIZAÇÃO entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 anos.

Irecê – BA, 16 de setembro de 2024.

Sara Alves de Carvalho Araujo Guimarães
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 343/2024



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número:

107/AA/SEMADES/SET-2024

PORTARIA Nº 351/2024

Dispõe sobre a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** ao empreendimento com razão social **LEVI E.H CONSTRUCOES LTDA**, nome fantasia **LEVI E.H CONSTRUCOES**, CNPJ **20.073.616/0001-08** e dá outras providências.

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM 4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Autorização Ambiental pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º - Expedir a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** ao empreendimento com razão social **LEVI E.H CONSTRUCOES LTDA**, nome fantasia **LEVI E.H CONSTRUCOES**, CNPJ **20.073.616/0001-08**, com sede na Rua Senador Teotônio Vilela, Nº 159, Fundação Bradesco, Irecê – BA, CEP: 44.860-568, tendo como atividade principal: Comércio varejista de materiais de construção exceto brita e areia, enquadrado pelo Decreto 360/2019: Materiais de construção,

Art. 2º - Condiciona-se a VALIDADE da presente **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I - Operar o empreendimento em conformidade com os estudos ambientais apresentados, envolvendo cálculos e procedimentos ali existentes;

II - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

- III - Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos do meio ambiente;
- IV - Afixar em local de fácil visualização a placa indicativa da Autorização Ambiental;
- V - Utilizar nas suas instalações, equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23;
- VI - Manter atualizado o Alvará Sanitário (**Prazo:** Durante a vigência dessa Autorização);
- VII - Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho e etc.);
- VIII - Doar na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental (**Prazo:** Durante a vigência dessa Autorização – Apresentar comprovantes);
- IX - Manter o Ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (Instalações, Cobertura, Piso, Local para armazenamento de Resíduos, dentre outros);
- X - Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos;
- XI - Orientar colaboradores e clientes por prática de redução no desperdício de água, materiais recicláveis e orgânicos, bem como por sua destinação adequada prezando pelas boas condições do meio ambiente e redução do consumo de matéria prima;
- XII - Apresentar Relatório de Cumprimento de Condicionantes (RCC) com a devida comprovação fotográfica e documentação em anexo, conforme a instrução normativa municipal (**Prazo:** 360 dias).

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta licença).

Art. 4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização;

Art. 5º - Esta **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.



**SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**



**PREFEITURA
IRECÊ**

*Mais Presente
e Mais Futuro*

Art. 6º - A referida **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 7º - Esta **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 anos.

Irecê-BA, 16 de setembro de 2024

Sara Alves de Carvalho Araújo Guimarães
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 343/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA010909/2024

O Município de Irecê-Ba, torna público que recebemos pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 026/2024, referente ao Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender a demanda do Município de Irecê/BA, interposto pela empresa Fil Informática LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.604.427/0001-37. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA e no sistema BNC, <https://bnc.org.br/>. Data: 17/09/2024. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Agente de Contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA021009/2024

O Município de Irecê-Ba, torna público que recebemos pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 025/2024, referente a Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de academias ao ar livre, com montagem e instalação em espaços e praças públicas do Município de Irecê/BA, interposto pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA e no sistema BNC, <https://bnc.org.br>. Data: 17/09/2024. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Agente de Contratação.



17/09/2024, 11:16

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 25/2024- IRECÊ-BA - irecepregao@gmail.com - Gmail



Pesquisar e-mail



Escrever

Caixa de entrada 2

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 3

Mais

Marcadores

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 25/2024- IRECÊ-BA Caixa de entrada x



Licitação | Ziober Brasil <licitacao@zioberbrasil.com.br>
para mim

16 de set. de 2024, 17:0

Boa tarde,

Segue em anexo Impugnação referente ao Pregão eletrônico 25/2024, que tem como objeto Aquisição de Equipame

Denise Elias
Setor Licitação
☎ (44) 3029-4410
🌐 www.zioberbrasil.com.br
📞 (44) 9 9863-7677
✉ licitacao@zioberbrasil.com.br





ZIOBER BRASIL LTDA.
CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30
Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850
Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA020309/2024.

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84 com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da lei 14.133/21, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

Em face dos termos do Edital em referência, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de academias ao ar livre, com montagem e instalação em espaços e praças públicas do Município de Irecê/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, o que faz pelos seguintes termos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no Edital, mais especificamente no Termo de Referência e seu Anexo I – **NO QUAL CONSTAM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS** – e que apresenta situação não condizente com o princípio da administração pública, qual seja, a licitação com julgamento **GLOBAL** incluindo itens de **natureza TOTALMENTE distintas e incompatíveis com o objeto**.

No preâmbulo da Minuta de Edital consta que o objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIAS AO AR LIVRE, INCLUINDO A MONTAGEM E A INSTALAÇÃO, e que o critério de julgamento adotado será o de menor preço GLOBAL.

Porém, quando da apresentação das ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS, o edital em questão apresentou equipamentos produzidos em aço carbono e apenas um equipamento traz em sua

RECEBIDO
em 16/09/24
Carla
e-mail





ZIOBER BRASIL LTDA.
 CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30
 Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850
 Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

composição além do aço carbono, também madeira, despadroneando os objetos e consequentemente alijando da disputa empresas que não trabalham no segmento de produtos em madeira.

| | | |
|---|--------|--|
| 4 | 171065 | GIRA-GIRA CONFECCIONADOS EM TUBOS DE 4 POLEGADAS, TUBO DE 1/4", COM CHAPA 14, SOLDA MIG, E PINTURA ELETROESTÁTICA. CONSISTE EM UM CANO FIXO, ONDE É COLOCADO UMA RODA METÁLICA, COM DIVERSOS ASSENTOS DE MADEIRA |
|---|--------|--|

Mantendo-se a mistura de aço carbono e madeira em apenas um item a ser fornecido, sendo os demais itens do edital do material todos em aço carbono, haverá prejuízos à administração pública, que prima pela busca da proposta mais vantajosa, pois reduzirá a competitividade, haja vista que vários fornecedores do segmento de EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIAS AO AR LIVRE não trabalham com os dois materiais, aço carbono e madeira, na composição de seus equipamentos.

A maioria das empresas que atuam no ramo de academia ao ar livre, utilizam na confecção de seus equipamentos o material aço carbono devido a sua durabilidade, desta forma, haverá uma restrição a participação pela utilização de materiais de segmentos diferentes e, consequentemente, onerará as propostas.

Cumprе ressaltar que cada fornecedor possui o *know how* e a *expertise* para a montagem e a instalação dos equipamentos de seu próprio segmento, o que poderá trazer complicações futuras à Administração quanto à garantia do serviço e dos próprios equipamentos se a instalação ocorrer por empresas que não tenham o total conhecimento para tal.

Assim, mantendo-se as exigências como estão, revela-se uma contratação imprópria, pois afeta diretamente o princípio da livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa à administração pública.

Solicita-se, assim, a regularização das disposições do documento convocatório, alterando no item 4 a exigência de que os assentos dos equipamentos Gira Gira também sejam do material aço carbono e não de madeira, para que haja padronização da compra e consequentemente obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, pois, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se as regras de mercado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Respeitando o item 11.1, apresenta tempestivamente a seguinte impugnação, tendo em vista que a abertura do certame ocorrerá somente em 19/09/2024

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

III - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto em Edital:

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





ZIOBER BRASIL LTDA.
CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30
Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850
Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III – DO DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA E EFICIÊNCIA

Analisando o edital em tela, verifica-se a exigência de produtos de natureza distintas. Vale analisar que, tratando-se de julgamento GLOBAL, é de extrema importância trazer uma padronização nos produtos solicitados, estando estes compatíveis com o objeto da licitação, pois garante uma maior segurança à administração na compra de produtos de qualidade, bem como ajuda no controle e manutenção dos produtos; amplia a participação de licitantes, o que garante que mais empresas idôneas e especializadas possam apresentar suas propostas; e reduz os valores finais das propostas, pois não existirá a necessidade de subcontratações.

O Art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXI, determina que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, positivando, assim, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

No presente caso, ao realizar o certame incluindo itens de natureza tão distintas, o Município está inviabilizando que empresas especialistas de cada segmento se habilitem na licitação ofertando suas melhores propostas, pois precisariam subcontratar para atender a integralidade dos itens.

Em termos gerais, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas. Insta frisar que, ao fazer a licitação por preço global, incluindo materiais de segmentos diferentes, o Município não prejudica apenas as empresas especialistas





ZIOBER BRASIL LTDA.

CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30

Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850

Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

que possuem interesse em participar do certame, mas acarreta prejuízo à Administração, pois reduz a competitividade e perde no preço, que é o objetivo primordial das compras públicas.

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, **na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.**

Portanto, a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado.

Nessa tarefa de tornar a licitação competitiva, a correta definição do objeto é essencial, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão):

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...)

Em modelagens dessa natureza [preço global], é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento e mistura de produtos de segmentos diferentes como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas. No presente caso, a exigência de apenas um item (equipamento) a ser entregue que possui materiais diferentes em sua composição, além de despadronizar os equipamentos, diminui o ciclo de vida útil do objeto, tendo em vista que a durabilidade do aço carbono é maior que a durabilidade da madeira.

Vale analisar o Princípio da Eficiência, que é um princípio moderno que compele a Administração à não só realizar o procedimento administrativo observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público.

Ou seja, expressamente se vai em contramão ao princípio da eficiência e principalmente ao da ampla concorrência, pois existem empresas sérias no ramo metalúrgico para produção e entrega dos equipamentos de academia ao livre licitados, com preço e qualidade condizentes com a necessidade pública, mas que se veem impedidas de participar tendo em vista a inclusão de materiais não condizentes com o objeto, pois diversos em sua natureza.

Segundo o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. (TJRS, AgPet. 11.336, in RDP 14/240) (in Curso de Direito Administrativo, 9ª Edição, 1997, p. 382).”

Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do





ZIOBER BRASIL LTDA.
CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30
Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850
Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Note-se que a Lei de licitações é clara ao vedar práticas que escancaradamente se apresentam no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para questionar o mesmo.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Di-lo assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 1997, p. 254).

O instrumento convocatório é o meio pelo qual o órgão licitante mostra aos interessados quais os objetos que ele pretende licitar.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. O presente princípio encontra-se expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

Assim, mantendo as exigências acima elencadas, ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão do que dispõe a Lei 14.133/21, ferindo os princípios da isonomia, razoabilidade, do interesse público, da competitividade, e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

Não há portanto, fundamento para manutenção da exigência contidas no Edital, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois, com o devido respeito, a exigência mencionada é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação. Limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame, devendo a administração pública tomar decisões pautadas com base da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo as alterações serem aplicadas ao edital em questão para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei.

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.





ZIOBER BRASIL LTDA.

CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30

Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850

Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

IV – DO PEDIDO

- a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade em atendimento ao que dispõe a Lei 14.133/2021, e da ampla concorrência, para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando-o, excluindo do Item 04 do Termo de Referência, no seu descritivo o “assento em madeira”, substituindo -o por “assento em aço carbono”, já que é incompatível e desarmonioso ao restante dos itens exigidos no edital, tendo em vista o julgamento ser GLOBAL, agrupando assim os itens de acordo com a sua natureza.

Maringá, 12 de setembro de 2024

ZIOBER BRASIL LTDA

CNPJ: 08.374.053/0001-84

Paulo Ziober Júnior

Sócio Administrador

RG nº 3.516.421-9

CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 16/09/2024 16:56:31 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PDXPZ-6W6JB-MW2P5-A8MZ9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 16/09/2024 16:56 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/PDXPZ-6W6JB-MW2P5-A8MZ9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>





**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,
SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.**

**RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA
LICITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Pregão Eletrônico nº 026/2024**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as demandas do município de Irecê-BA.

FIL INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.604.427/0001-37, estabelecida à Rua Edístio Pondé, 353, sala 106, Edf. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, CEP 41.770-395, Salvador-BA, representada neste ato por Daniel Santos Silva inscrito no RG sob o n.º 1820148-27 SSP/BA e no CPF/MF sob o n.º 356.597.265-34, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 026/2024 – SRP**

em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 10/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO CABIMENTO.

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, em face do edital publicado pela ilustre Comissão de Licitação deste Respeitável ente Municipal, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

 **Endereço**
Rua Edístio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395

 **(71) 3017-7657**

 **licita1.filinformatica@gmail.com**





13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: <https://bnc.org.br/> e e-mail irecepregao@gmail.com.

2

II. DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A IMPUGNAÇÃO.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica, dentre outros, que os itens 4, 5 e 6 do Lote 07 - COMPUTADORES deste edital possuam Certificado de Garantia de Qualidade (ISO 9001), emitido por organismo certificador reconhecido.

8.9.5. Como requisito para a qualificação técnica e habilitação dos fornecedores que cotarem os itens 4, 5 e 6 do Lote 07-COMPUTADORES deste edital, a licitante deverá apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, os seguintes documentos:

8.9.6. Declaração de Compromisso Ambiental, em nome do fornecedor, atestando o compromisso da empresa com práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis em seus processos produtivos e operacionais.

8.9.7. Certificado de Garantia de Qualidade (ISO 9001), emitido por organismo certificador reconhecido, comprovando que o fornecedor possui um sistema de gestão da qualidade implementado e certificado em conformidade com a norma ISO 9001.

EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO EDITAL

8.9.4. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

8.9.5. Como requisito para a qualificação técnica e habilitação dos fornecedores

 **Endereço**
Rua Edístio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395

 **(71) 3017-7657**

 **licita1.filinformatica@gmail.com**





que cotarem os **itens 4, 5 e 6 do Lote 07 - COMPUTADORES** deste edital, a licitante deverá apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, os seguintes documentos:

(...)

8.9.7. **Certificado de Garantia de Qualidade (ISO 9001)**, emitido por organismo certificador reconhecido, comprovando que o fornecedor possui um sistema de gestão da qualidade implementado e certificado em conformidade com a norma ISO 9001.

(...)

8.9.10. O Certificado de Garantia de Qualidade (ISO 9001) deve ser válido e emitido por organismo acreditado e reconhecido internacionalmente, evidenciando que o fornecedor possui processos de gestão que garantem a qualidade contínua dos produtos e serviços ofertados, assegurando a conformidade com padrões internacionais de qualidade.

8.9.11. A Declaração de Compatibilidade de Sistemas deverá ser elaborada com base em testes de compatibilidade realizados pelo fornecedor, detalhando a conformidade dos produtos ofertados com os requisitos técnicos especificados no edital, bem como a garantia de que os equipamentos integrarão de forma eficaz com os sistemas e softwares indicados pela Administração.

8.9.12. A ausência de qualquer um dos documentos exigidos, ou a apresentação de documentos que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta cláusula, resultará na desclassificação automática da licitante para os itens 4, 5 e 6 do Lote 07 - COMPUTADORES.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

*XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Nos moldes da Lei nº 14.133/2021, o artigo 9º ainda estabelece vedações nesse sentido:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

 **Endereço**
Rua Edístio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395

 **(71) 3017-7657**

 **licita1.filinformatica@gmail.com**





I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

4

A exigência de certificação de qualidade ISO 9001 para comprovar a qualidade e segurança no material e no processo utilizado na fabricação para os equipamentos listados alhures, é ilegal, por força do Art. 9º, I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, bem como, do dever de se buscar a proposta mais vantajosa e vedar as exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Fato é que a exigência acima refletida acaba resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência haja vista que culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal na Lei nº 14.133/21, nem na jurisprudência consolidada, nem nos principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Causa espanto, ainda, é o fato de que o presente procedimento licitatório seja composto por 08 Lotes, com 116 itens ao todo. Porque então, que é necessária a exigência de certificação ISO 9001 SOMENTE para 03 dos 116 itens? Porque os itens 1,2 e 3 do Lote 07 – que também são computadores, não possuíam a exigência específica da ISO 9001?

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de

 **Endereço**
Rua Edístio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395

 **(71) 3017-7657**

 **licita1.filinformatica@gmail.com**





que a exigência em licitações, na fase de habilitação, de certificação ISO é ilegal e não encontra amparo na legislação, *in casu*, como no já mencionado Art. 9º, I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021 (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011):

5

O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

*As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. **Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.***

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta, como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário (ANEXO 08). Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

"Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público."

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho:

*"11.3) O risco de inadequação da certificação – Em suma, há enorme risco de que **a exigência da certificação represente***

Endereço
Rua Edistio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395

(71) 3017-7657
licita1.filinformatica@gmail.com





uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que **a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado.** Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: **nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado.** Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame."

"11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação – Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que **a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes.** Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. **Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve "abster-se de exigir certificado da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação".** (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo)."

"11.5) A utilidade da certificação – Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação. **O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas.** Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da

 **Endereço**
Rua Edístio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395

 **(71) 3017-7657**

 **licita1.filinformatica@gmail.com**





certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado. Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a certificação não se configurar como dispensável para o desempenho de uma certa atividade."

Fonte: in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos – 17. Ed. rev., atual. E ampl. 3.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs 740 e 741.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da Bahia defende a ilegalidade da exigência do certificado em detrimento de frustração ao caráter competitivo, vejamos entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009654- 25.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93.

CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09 (TJ-BA - AI: 80096542520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021).



Endereço

Rua Edístio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395



(71) 3017-7657



licita1.filinformatica@gmail.com





Por derradeiro às mais diversas fontes do Direito, em análise aos princípios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *em especial os princípios*: do Desenvolvimento Nacional Sustentável, da Competitividade, da Economicidade, da Razoabilidade e da Impessoalidade/Isonomia, senão vejamos:

8

- **Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável** - *Com vistas ao referido princípio, o edital impede a participação de fornecedores/fabricantes "menores", haja vista o valor do pagamento e manutenção de certificações como a ISO 9001, freando a competitividade destes diante dos "maiores" fabricantes - inviabilizando assim o desenvolvimento sustentável de menores negócios, privilegiando empresas gigantes, que detém lucros milionários, sem justificativa plausível nesse sentido.*
- **Princípio da Competitividade** - *Sem nenhuma dúvida, a adoção de certificação como a ISO 9001 se demonstra como deveras "específica", frustrando o caráter competitivo da licitação, direcionando o fornecimento do equipamento para um pequeno e exclusivo número de licitante(s).*
- **Princípio da Economicidade** - *Outrossim, a adoção da EXIGÊNCIA de certificação ISO 9001 por parte do fabricante, carrega consigo, um preço embutido no produto que deseja ser adquirido pela Administração. Produto este que, em verdade, possuirá as mesmas capacidades de uso, durabilidade e eficiência de qualquer outro que não tenha a certificação - haja vista que quando se fala de capacidade técnica de microcomputadores, o relevante se torna: capacidade de processamento, memória, armazenamento, visualização e demais características presentes no Termo de Referência - sendo irrelevante para seu pleno funcionamento a existência de certificação ISO 9001.*
- **Princípio da Razoabilidade** - *Não é razoável exigir a certificação ISO 9001 SOMENTE para os Microcomputadores da Licitação. Bem da verdade, que a presente Licitação possui 08 Lotes, com 116 itens ao todo. Porque então, que é necessária a exigência de certificação ISO 9001 SOMENTE para 03 dos 116 itens? Claramente tal exigência se justifica pelo direcionamento a específico fabricante, com vistas a privilégio para o LOTE 07 (Microcomputadores). Questiona-se também,*

 **Endereço**
Rua Edístio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395

 **(71) 3017-7657**

 **licita1.filinformatica@gmail.com**





o porquê dos itens 1,2 e 3 do Lote 07 não possuírem a exigência específica da ISO 9001? Afinal, também são computadores. Neste ponto, não é RAZOÁVEL que somente 03 dos 116 itens da Licitação possuam exigência específica de certificação ISO 9001 - não restando suficiente a justificativa dada pelo órgão em item 16 e ss. do Instrumento Convocatório.

- **Princípio da Impessoalidade/Isonomia** - A adoção de exigibilidade específica da certificação 9001 se deflagra como grave transgressão do Princípio da Impessoalidade. Bem da verdade que restringir a participação do LOTE 07 somente para empresas que possuam a certificação ISO 9001 frustra demasiadamente a competição pelo objeto licitado. Aceitar esse tipo de exigência é diminuir, drasticamente, o número de fornecedores/licitantes que não detém de tal patente - demonstrando-se como ato atentatório à Isonomia dos Licitantes, bem como, da Impessoalidade destes.

Analisando o ponto da presente exigência, pode-se dizer, portanto, que a restrição imposta pelo instrumento convocatório traz mais malefícios do que benefícios para a Administração Pública, bem como, para os demais licitantes.

Vale também vislumbrar a justificativa dada por esta Ilustre Comissão ao optar por adotar tal exigência, que após análise por parte deste Impugnante, demonstra-se, respeitosamente, como demasiadamente contraditória.

JUSTIFICATIVA DADA PELA ADMINISTRAÇÃO (EXCLUSIVA PARA OS ITENS 04, 05 E 06 DO LOTE 07) – SOMENTE 03 DOS 116 ITENS DA LICITAÇÃO.

16. Exigência de Declaração de Compromisso Ambiental, **Certificado de Garantia de Qualidade (ISO 9001)** e Declaração de Compatibilidade de Sistemas:

16.1. A exigência de apresentação da Declaração de Compromisso Ambiental, do **Certificado de Garantia de Qualidade (ISO 9001)** e da Declaração de Compatibilidade de Sistemas para os fornecedores que **cotarem os itens 4, 5 e 6 do Lote 07-COMPUTADORES visa assegurar que os equipamentos adquiridos pela Administração Pública atendam aos mais elevados padrões de qualidade, sustentabilidade e compatibilidade técnica.**

(...)

16.3. O Certificado de Garantia de Qualidade (ISO 9001) é fundamental para garantir que o fornecedor possui um sistema de





10

gestão da qualidade estruturado e certificado, assegurando a conformidade dos produtos ofertados com padrões internacionais de qualidade. A presença deste certificado no processo licitatório eleva o nível de confiança da Administração na capacidade do fornecedor em manter a qualidade dos produtos e serviços ao longo do contrato, evitando problemas futuros de conformidade e garantindo a satisfação das necessidades do órgão contratante.

16.4. A Declaração de Compatibilidade de Sistemas é essencial para assegurar que os equipamentos ofertados atendam plenamente aos requisitos técnicos e de integração especificados no edital. Esta exigência evita incompatibilidades que possam comprometer o desempenho dos equipamentos e sistemas adquiridos, assegurando que todos os produtos contratados sejam plenamente funcionais e integráveis ao ambiente tecnológico existente na Administração Pública.

Ao estabelecer essas exigências para os itens específicos do Lote 07-COMPUTADORES, o edital promove a transparência, **a competitividade justa e a segurança jurídica no processo licitatório**, assegurando que apenas fornecedores que comprovem a adequação de suas práticas ambientais, a qualidade de seus processos e a compatibilidade técnica de seus produtos sejam habilitados. Esta abordagem está em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e legalidade previstos na legislação de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo a contratação de soluções que melhor atendam ao interesse público e aos objetivos estratégicos da Administração.

A Autoridade Demandante, quando da confecção do Instrumento Convocatório, se perdeu na sua justificativa ao adotar a exigibilidade da Certificação ISO 9001 somente para 03 dos 116 itens que serão licitados. Se realmente há importância e PREOCUPAÇÃO com a presença deste certificado no processo licitatório, a fim de: **"elevar o nível de confiança da Administração na capacidade do fornecedor em manter a qualidade dos produtos e serviços ao longo do contrato, evitando problemas futuros de conformidade e garantindo a satisfação das necessidades do órgão contratante."**, porque não fazer isso com exatamente TODOS OS ITENS do Processo?

A justificativa dada pela Comissão só vale para os itens 4, 5 e 6 do Lote 07? Porque esse privilégio? A Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de justificativa por parte da Comissão – quando o caráter competitivo da licitação for restringido. É imperioso também que explique, item a item, o porquê de não exigir a Certificação ISO 9001 para os demais.

 **Endereço**
Rua Edístio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395

 **(71) 3017-7657**

 **licita1.filinformatica@gmail.com**





Há de se entender que a Administração Pública, quando da contratação de produtos e serviços, deverá buscar pelo Ponto ÓTIMO: QUALIDADE, PREÇO E SUSTENTABILIDADE.

11

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do item 16 e subitens: 8.9.5; 8.9.6; 8.9.7; 8.9.8; 8.9.9; 8.9.10; 8.9.11; 8.9.12; 16.1; 16.2; 16.3 e 16.4;
- c) Seja respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido no artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, haja vista a viabilidade de direcionamento da Impugnação ao Tribunal de Contas do Município antes da abertura da sessão, caso seja julgado improcedente a presente impugnação.
- d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.





Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

12

DANIEL SANTOS
SILVA:35659726534

Assinado de forma digital por
DANIEL SANTOS SILVA:35659726534
Dados: 2024.09.16 16:17:33 -03'00'

DANIEL SANTOS SILVA

RG.: 1.820.148-27 CPF.: 356.597.265-34

FIL INFORMÁTICA LTDA

CNPJ.: 45.604.427/0001-37

FIL INFORMÁTICA
CNPJ: 45.604.427/0001-37
IE: 121766581 - ME
RUA EDISTIO PONDE, 353 - SALA 106
STIEP - CEP 41.770395 - SALVADOR -BA

 **Endereço**
Rua Edistio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395

 **(71) 3017-7657**

 **licita1.filinformatica@gmail.com**



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 01 DA SOCIEDADE
FIL INFORMÁTICA LTDA CNPJ nº 45.604.427/0001-37**



IGOR OLIVEIRA DE SANTANA, nacionalidade brasileiro, nascido em Salvador-BA aos 17/05/1979, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 792.611.165-15, RG nº 7051984-64, SSP-BA, residente e domiciliado no caminho 22, gleba H, casa n.º 03, bairro Mussurunga I, Salvador-BA, Brasil, CEP 41.490-484.

ANÁLIA FABIANE LOPES LIMA, nacionalidade brasileira, nascida em Salvador-BA aos 03/07/1975, solteira, empresária, CPF nº 673.291.795-15, RG nº 5280617-04, SSP-BA, residente e domiciliada na Rua Doutor Augusto Lopes Pontes, n.º 477, Ed. Maria Isabella, ap. 302, bairro Costa Azul, Salvador-BA, Brasil, CEP 41.760-035.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **FIL INFORMÁTICA LTDA.**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29205204249, com sede Rua Edístio Pondé, n.º 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 106, bairro STIEP, Salvador-BA, CEP 41.770-395, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 45.604.427/0001-37, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Capital Social anterior no valor de R\$100.000,00 (Cem mil Reais), dividido em 100.000 (Cem Mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, passa a ser de R\$200.000,00 (Duzentos Mil Reais), em moeda corrente nacional, representado por 200.000 (Duzentas Mil) de cotas de Capital, no valor nominal de R\$1,00 (Um Real) cada, por motivo de incorporação de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais) decorrentes de Lucros Acumulados registrados no Balanço Patrimonial realizado em 31/12/2022, subscrito e totalmente integralizado neste ato, fica assim distribuído entre os sócios:

| Sócios | Quant. de Cotas | Valor – R\$ | Participação - % |
|---------------------------|-----------------|----------------------|------------------|
| Anália Fabiane Lopes Lima | 198.000 | R\$198.000,00 | 99,00% |
| Igor Oliveira de Santana | 2.000 | R\$2.000,00 | 1,00% |
| TOTAIS | 200.000 | R\$200.000,00 | 100,00% |

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA: A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **IGOR OLIVEIRA DE SANTANA** e isoladamente à sócia **ANÁLIA FABIANE LOPES LIMA** com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Req: 81300001718836

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98447692 em 11/12/2023

Protocolo 231235399 de 27/11/2023

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 305261568822233

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 01 DA SOCIEDADE
FIL INFORMÁTICA LTDA CNPJ nº 45.604.427/0001-37



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticaacao?chave1=CS0hguy0714tbt1skjv0&chave2=BT-06a0CpMpeIH2rMhcfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40423786504-DEUSE MARY BARBOSA LUIZ

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os administradores declaram, sob penas de lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de Prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, os Sócios procederão à elaboração das Demonstrações Financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro: A critério dos Sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo segundo: A Sociedade deliberará em reunião de Sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Fica a Sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR-BA.

CLÁUSULA SEXTA: As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por este ato, continuam em pleno vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

IGOR OLIVEIRA DE SANTANA, nacionalidade brasileiro, nascido em Salvador-BA aos 17/05/1979, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 792.611.165-15, RG nº 7051984-64, SSP-BA, residente e domiciliado no caminho 22, gleba H, casa n.º 03, bairro Mussurunga I, Salvador-BA, Brasil, CEP 41.490-484.

ANÁLIA FABIANE LOPES LIMA, nacionalidade brasileira, nascida em Salvador-BA aos 03/07/1975, solteira, empresária, CPF nº 673.291.795-15, RG nº 5280617-04, SSP-BA, residente e domiciliada na Rua Doutor Augusto Lopes Pontes, n.º 477, Ed. Maria Isabella, ap. 302, bairro Costa Azul, Salvador-BA, Brasil, CEP 41.760-035.

Req: 81300904718836

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98447692 em 11/12/2023
Protocolo 231235399 de 27/11/2023

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 305261568822233

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 01 DA SOCIEDADE
FIL INFORMÁTICA LTDA CNPJ nº 45.604.427/0001-37



Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **FIL INFORMÁTICA LTDA.**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29205204249, com sede Rua Edístio Pondé, n.º 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 106, bairro STIEP, Salvador-BA, CEP 41.770-395, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 45.604.427/0001-37, deliberam depleno e comum acordo ajustarem a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declara, sob penas de lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade gira sob o nome empresarial **FIL INFORMÁTICA LTDA.**, tendo como nome fantasia **FIL INFORMATICA**.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem sede na Rua Edístio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 106, bairro STIEP, Salvador-BA, CEP 41.770-395.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade tem por objeto social a Prestação de serviços em informática, montagem, manutenção e comércio varejista e atacadista de micro - computadores e acessórios, comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

2621-3/00 - fabricação de equipamentos de informática.
4689-3/99 - comércio atacadista espec. em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.
4751-2/01 - comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática.
4753-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
4762-8/00 - comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas.
9511-8/00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

CLÁUSULA SEXTA: A empresa iniciou suas atividades em 10/03/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

Req: 81300001718836

Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98447692 em 11/12/2023

Protocolo 231235399 de 27/11/2023

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 305261568822233

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguy0714tbt1skjTV0&chave2=BT-06a0CpMpeIH2mWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40423786504-DEUSE MARY BARBOSA LUIZ



ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 01 DA SOCIEDADE
FIL INFORMÁTICA LTDA CNPJ nº 45.604.427/0001-37



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguy0714tbt1sktjv0&chave2=BT-06a0CpMpeIH2mWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40423786504-DEUSE MARY BARBOSA LUIZ

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) dividido em 200.000 (Duzentas Mil) cotas de valor nominal R\$1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

| Sócios | Quant. de Cotas | Valor – R\$ | Participação |
|---------------------------|-----------------|-------------------|----------------|
| Anália Fabiane Lopes Lima | 198.000 | 198.000,00 | 99,00% |
| Igor Oliveira de Santana | 2.000 | 2.000,00 | 1,00% |
| TOTAIS | 200.000 | 200.000,00 | 100,00% |

CLÁUSULA OITAVA: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA: A administração da sociedade caberá isoladamente à sócia ANALIA FABIANE LOPES LIMA e isoladamente ao sócio IGOR OLIVEIRA DE SANTANA, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o sócio administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Req: 81300001718836

Página 4

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98447692 em 11/12/2023
Protocolo 231235399 de 27/11/2023

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 305261568822233

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 01 DA SOCIEDADE
FIL INFORMÁTICA LTDA CNPJ nº 45.604.427/0001-37

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticaacao?chave1=CS0hguy0714tbt1skUjV0&chave2=BT-06a0CpMpeIH2mWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40423786504-DEUSE MARY BARBOSA IUZ

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, os Sócios procederão à elaboração das Demonstrações Financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro: A critério dos Sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo: A Sociedade deliberará em reunião de Sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Fica a Sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios Administradores declaram, sob penas de lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81300001718836

Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98447692 em 11/12/2023

Protocolo 231235399 de 27/11/2023

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 305261568822233

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 01 DA SOCIEDADE
FIL INFORMÁTICA LTDA CNPJ nº 45.604.427/0001-37



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguy0714tbt1skUjV0&chave2=BT-06a0CpMpeIH2mWn c f Rg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40423786504-DEUSE MARY BARBOSA LUIZ

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Permanece eleito o foro de Salvador-BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Salvador, 23 de novembro de 2023.


IGOR OLIVEIRA DE SANTANA


ANALIA FABIANE LOPES LIMA

LEONARDO LIMA CAVALCANTE DE LACERDA
OAB/BA Nº 70.969

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98447692 em 11/12/2023
Protocolo 231235399 de 27/11/2023

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 305261568822233

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguy0714tbt1skUjTV0&chave2=BT-06a0CpMpEIh2mcfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40423786504-DEUSE MARY BARBOSA LUZ

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, DEUSE MARY BARBOSA LUZ, CPF 40423786504, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob n.º 027692, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL; DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO.

SALVADOR, 23 de novembro de 2023.

DEUSE MARY BARBOSA LUZ

Assinado Digitalmente

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/12/2023

Certifico o Registro sob o n.º 98447692 em 11/12/2023

Protocolo 231235399 de 27/11/2023

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 305261568822233

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





231235399

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | FIL INFORMÁTICA LTDA |
| PROTOCOLO | 231235399 - 27/11/2023 |
| ATO | 002 - ALTERAÇÃO |
| EVENTO | 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 29205204249
 CNPJ 45.604.427/0001-37
 CERTIFICO O REGISTRO EM 11/12/2023
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98447692 DE 11/12/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 11/12/2023

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98447692

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 40423786504 - DEUSE MARY BARBOSA LUZ - Assinado em 11/12/2023 às 15:42:04

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98447692 em 11/12/2023
 Protocolo 231235399 de 27/11/2023

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 305261568822233

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
FIL INFORMÁTICA LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, **ANÁLIA FABIANE LOPES LIMA**, nacionalidade brasileira, nascida em Salvador-BA aos 03/07/1975, solteira, empresária, CPF n.º 673.291.795-15, carteira de identidade n.º 5280617-04, Órgão Expedidor SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Doutor Augusto Lopes Pontes, n.º 477, Ed. Maria Isabella, apt. 302, bairro Costa Azul, Salvador- BA, CEP 41.760-035, e **ÍGOR OLIVEIRA DE SANTANA**, nacionalidade brasileiro, nascido em Salvador-BA aos 17/05/1979, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF n.º 792.611.165-15, carteira de identidade n.º 7051984-64, Órgão Expedidor SSP/BA, residente e domiciliado no endereço Caminho 22, Gleba H, casa n.º 03, Mussurunga I, Salvador- BA, CEP 41.490-484, resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declaram, sob as penas da Lei, que a empresa ora em constituição se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

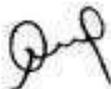
CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade girará sob o Nome Empresarial **FIL INFORMÁTICA LTDA**.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade terá sede social na Rua Edístio Pondé, n.º 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 106, bairro STIEP, Salvador- BA, CEP 41.770-395.

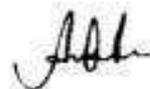
CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei n.º 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade terá por objeto social a Prestação de Serviços em Informática, Montagem, Manutenção e Comércio Varejista e Atacadista de Microcomputadores e acessórios, Comércio Varejista Especializado em Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo.



Req: 81200000344707



Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

10/03/2022

Certifico o Registro sob o n.º 98169016 em 10/03/2022

Protocolo 226582892 de 09/03/2022

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278977291183953

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
FIL INFORMÁTICA LTDA**

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

2621-3/00 - fabricação de equipamentos de informática.
 4689-3/99 - comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.
 4751-2/01 - comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática.
 4753-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
 4762-8/00 - comércio varejista de discos, CD's, DVD's e fitas.
 9511-8/00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento deste instrumento na Junta Comercial e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito será de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas de valor nominal R\$1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente e legal do País.

Parágrafo Único: O Capital Social fica assim distribuído entre os sócios:

| Nome do Sócio | Valor Participação – R\$ | % Participação |
|---------------------------|--------------------------|----------------|
| ANÁLIA FABIANE LOPES LIMA | R\$99.000,00 | 99% |
| IGOR OLIVEIRA DE SANTANA | R\$1.000,00 | 1% |
| Totais | R\$100.000,00 | 100% |

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro Sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Req: 81200000344707



Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

10/03/2022

Certifico o Registro sob o nº 98169016 em 10/03/2022

Protocolo 226582892 de 09/03/2022

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278977291183953

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticaoca07chave1=4aWjxY3M0C_H8y3aQb_e0g&chave2=BT-06a0CpMpeIH2mHnCFRg
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40423786504-DEUSE MARY BARBOSA LUIZ

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
 FIL INFORMÁTICA LTDA
 DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá, ISOLADAMENTE, à Sócia **ANALIA FABIANE LOPES LIMA**, e, ISOLADAMENTE, ao Sócio **ÍGOR OLIVEIRA DE SANTANA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas aos interesses sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização do outro sócio.

Parágrafo único. No exercício da administração, o Sócio Administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *Pro-Labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os Sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o Sócio Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos Sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas porventura apurados.

§ 1º Por deliberação dos Sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do Sócio, desde que aprovada pelos Sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os Sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer Sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 31200000344707

Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia

10/03/2022

Certifico o Registro sob o nº 98169016 em 10/03/2022

Protocolo 226582892 de 09/03/2022

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278977291183953

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
FIL INFORMÁTICA LTDA**

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os Sócios Administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a Administração da Sociedade, por Lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos Sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro de Salvador-BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Salvador, 9 de março de 2022.


ANALIA FABIANE LOPES LIMA


IGOR OLIVEIRA DE SANTANA





226582892

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|------------------------|
| NOME DA EMPRESA | FIL INFORMÁTICA LTDA |
| PROTOCOLO | 226582892 - 09/03/2022 |
| ATO | 090 - CONTRATO |
| EVENTO | 090 - CONTRATO |

MATRIZ

NIRE 29205204249
 CNPJ 45.604.427/0001-37
 CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2022
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29205204249 DE 10/03/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 10/03/2022

EVENTOS
 515 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 98169016

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 40423786504 - DEUSE MARY BARBOSA LUZ - Assinado em 09/03/2022 às 15:58:04

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

10/03/2022

Certifico o Registro sob o nº 98169016 em 10/03/2022

Protocolo 226582892 de 09/03/2022

Nome da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA NIRE 29205204249

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278977291183953

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 CARTÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

BAHIA

NOME: ANALIA FABIANE LOPES LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 520061704 SSP DA

CPF: 673.291.795-15 DATA NASCIMENTO: 02/07/1975

FILIAÇÃO: PEDRO DA SILVA LIMA

TANIA MARIA SANTOS LOPES LIMA

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. MAR: [] D

Nº REGISTRO: 02296163211 VALIDADE: 13/06/2031 1ª HABILITAÇÃO: 19/04/2002

OBSERVAÇÕES:

CETE;
 EAR;
 CETCP;

ASSINATURA DO PORTADOR: *Analía Fabiane Lopes Lima*

LOCAL: SALVADOR, BA DATA EMISSÃO: 12/08/2021

PROIBIDO PLASTIFICAR 2147878563

Flávia Pimentel de Sousa Lima 49104454522
 Diretor Geral BA011045167
 ASSINATURA DO EMISSOR

BAHIA

3º TABELIONATO DE NOTAS Avenida Taquenho Hélio, 1422 - Edifício Salvador Trade Center - Térreo
 Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 410315 - Tel.: (71) 3914-6817
 E-mail: tabelionatodedenotas@gmail.com

Tabelião: Bel. Valter da Silva Reis

AUTENTICAÇÃO

Confere com a original a mim apresentado.
 Salvador/BA, 22 de Julho de 2022
 Em Test. da Verdade.
 LUCINELE DA SILVA NASCIMENTO - ESCRIVENTE

Selo: 1603.AD206747-2- Valor: R\$ 6,00
 Consulte em: www.tba.jus.br/autenticidade/
 Tx. Fisc. R\$2,06, FECOM: R\$0,79, FMMPBA: R\$0,06, MPGE: R\$0,12, Def: R\$0,08




v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 22/03/2023 07:41:04 que o documento de hash (SHA-256) 72c33a3d16c4c53e32f00a38f9b13e839e0da8d903ec5162791aad19a926fc54 foi validado em 21/03/2023 14:51:09 através da transação blockchain 0xf7ea0d69e41f9005e58c4bed4e2b304c9429e624d3833a24377c5c53b3674ed e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 122634)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **72c33a3d16c4c53e32f00a38f9bf3e839e0da8d903ec5162791aad19a926fc54** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **122634** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH FABIANE**", cujo assunto é descrito como "**CNH FABIANE**", faz prova de que em **21/03/2023 14:51:44**, o responsável **Fil Informática Ltda (45.604.427/0001-37)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Fil Informática Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **21/03/2023 15:10:21** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf7ea0d69e41f9005e58c4bed4e2b304c9429e624d3833a24377c5cc53b3674ed**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BAHIA

NOBRE
 TIGOR OLIVEIRA DE SANTANA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 705198464 SSP BA

CNPJ
 792.611.165-15 DATA NASCIMENTO
 17/05/1979

FILIAÇÃO
 FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
 MARIA ALICE DE OLIVEIRA

PERMISSÃO
 ALC. CAT. HAB. D

NO REGISTRO
 01906000908 VALIDADE
 11/05/2031 1ª HABILITAÇÃO
 27/08/1997

OBSERVAÇÕES
 EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR
 Tigor Oliveira de Santana

LOCAL
 SALVADOR, BA DATA EMISSÃO
 01/06/2021

ASSINATURA DO EMISSOR
 Rodrigo Pinheiro de Souza Lima
 19616926139
 BA511066910

BAHIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2143521784

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2143521784

59 TABELAMENTO
 DE NOTAS
 Avenida Tancredo Neves, 1437 - Edifício Salvador Trade Center - Térreo
 Centro das Áreas - Salvador/BA - CEP: 4120-915 - Tel.: (71) 3014-6317

Confere com a original e não arquivado.
 Salvador/BA, 06 de Março de 2022

Em 1ª e 2ª de Verdade
 LUIZ RAFAEL C. RAMOS -
 ESCRIVENTE

Selo: 1603 AD177586-4 - Valor: R\$ 6,00
 Consulte em: www.baia.ba.br/verificacao
 Tx Fisc: 157108 FISC0000179 FIMPERBA000E WPGCE R\$0,12
 Del: R\$0,08

ADJUDICAÇÃO

LUIZ RAFAEL C. RAMOS
 Escrevente




v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 22/03/2023 07:39:42 que o documento de hash (SHA-256) 664efbfa7cd4ecb2e161f38614a7e599b0d114ab30d5edec572a67ec0e94849 foi validado em 21/03/2023 14:49:45 através da transação blockchain 0xbc543a2b88553105815ca3e8b0cfd604918d1cfff74b466927d7c2aaffaabb425 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 122632)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **664efbfa7cd4ecb2e161f38614a7e599b0d114ab30d5edecc572a67ec0e94849** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **122632** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH IGOR**", cujo assunto é descrito como "**CNH IGOR**", faz prova de que em **21/03/2023 14:49:25**, o responsável **Fil Informática Ltda (45.604.427/0001-37)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Fil Informática Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **21/03/2023 15:10:19** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xbc543a2b88553105815ca3e8b0cfd604918d1cfff74b466927d7c2aaffaab425**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

| EMPRESA | | | |
|--|----------------------------|--|-----------------------------------|
| Nome Empresarial: FIL INFORMÁTICA LTDA | | | |
| Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | | | |
| NIRE(sede) 29205204249 | CNPJ 45.604.427/0001-37 | Arquivamento do ato Constitutivo 10/03/2022 | Início da atividade 10/03/2022 |
| Endereço: RUA EDÍSTIO PONDÉ, 000353 EDIF:EMPRESARIAL TANCREDO NEVES;SALA:0106, STIEP, SALVADOR, BA - CEP: 41770395 | | | |
| OBJETO SOCIAL | | | |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MICRO COMPUTADORES E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO. | | | |
| CAPITAL SOCIAL | PORTE | PRAZO DE DURAÇÃO | |
| R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS Capital integralizado: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS | Microempresa | XXXXXX | |
| QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES | | | |
| Nome/CPF | Participação R\$ | Cond./Administrador | Término do mandato |
| ANALIA FABIANE LOPES LIMA 673.291.795-15 | 99.000,00 | SÓCIO / ADMINISTRADOR | XX/XX/XXXX |
| IGOR OLIVEIRA DE SANTANA 792.611.165-15 | 1.000,00 | SÓCIO / ADMINISTRADOR | XX/XX/XXXX |
| ÚLTIMO ARQUIVAMENTO | | SITUAÇÃO | STATUS |
| Data 10/03/2022 | Número 29205204249 | REGISTRO ATIVO | Sem Status |
| Ato: 090 - CONTRATO | Evento: 090 - CONTRATO | | |
| FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA | | | |
| NIRE: XXXXXX | CNPJ: XXXXXX | | |
| Endereço: XXXXXX | | | |
| Observação | | | |

SALVADOR - BA, 16 de Março de 2022

Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

página: 1/1

226508013



CONTROLE: 121.671.681.977.49 CPF SOLICITANTE: 565.673.325-49 NIRE: 29205204249 Emitida: 16/03/2022 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceb.ba.gov.br/regin.ba/telavalidadocs.aspx>





PROCURAÇÃO PARTICULAR

A **FIL INFORMÁTICA LTDA (NOME FANTASIA: FIL INFORMÁTICA)**, devidamente cadastrada no CNPJ N.º 45.604.427/0001-37, situada a Rua Edístio Ponde, nº 353 sl 106 Ed. Emp. Tancredo Neves, STIEP – Salvador - BA neste ato representada pelo Sr. **IGOR OLIVEIRA DE SANTANA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no Caminha 22 Gleba H casa nº 3 –Bairro Mussurunga I, Município de Salvador, Estado da Bahia, portador do RG nº 7051984-64 SSP/Ba, inscrito no CPF/MF sob nº 792.611.165-15, por este Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **DANIEL SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, representante comercial, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, Nº 105, Bairro Jd. Lobato, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 40.470-100, portador do RG nº 1820148-27, inscrito no CPF/MF sob nº 356.597.265-34 e lhe confere amplos poderes, para o fim especial de representá-la no âmbito Municipal, Estadual e Federal, em todas as modalidades de licitações de acordo com a Lei Estadual nº 9.433/2005, Federal 8.666/93, 14.133/21 e 10.520/2002, junto a Órgão e Instituições Públicas, Autarquias, empresas de Economia Mista etc., bem como, perante empresas e Instituições particulares, formalizando, assinando, entregando e impugnando propostas, impetrando e respondendo recursos, dando lances verbais e escritos, assinando e impugnando atas, contratos, solicitando planilhas dos concorrentes, dirimindo duvidas, como plenos poderes de representar a empresa em todos os atos correlatos a licitações e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel e cabal no cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Salvador – BA, 02 de Maio de 2024.



Igor Oliveira de Santana
Sócio-Gerente
FIL INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 45.604.427/0001-37
IE: 191.766.581



Endereço
Rua Edístio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395



(71) 3017-7657



licita1.filinformatica@gmail.com





**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : DEUSE MARY BARBOSA LUZ
REGISTRO..... : BA-027692/O-2
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.237.865-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BAHIA, 02/09/2024 as 15:16:57.

Válido até: 01/12/2024.

Código de Controle: 380245.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCBA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA010909/2024

O Município de Irecê-Ba, torna público que recebemos pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 026/2024, referente ao Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender a demanda do Município de Irecê/BA, interposto pela empresa Central Serviços e Variedades LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 24.636.145/0001-41. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA e no sistema BNC, <https://bnc.org.br/>. Data: 17/09/2024. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Agente de Contratação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ-BA
SETOR DE LICITAÇÕES - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Referência: Pregão Eletrônico para Registro de Preço
Edital n.º 026/2024

Processo administrativo n.º PA010909/2024

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as demandas do Município de Irecê-BA

Empresa requerente: CENTRAL SERVICOS E VARIEDADES LTDA, inscrita no CNPJ de n.º 24.636.145/0001-41, sediada na AVENIDA ACM, 135-A TERREO LOJA, CENTRO, CENTRAL, BA - CEP: 44940-000, neste ato representada pelo (a) Sr (a) KARINA FERNANDES MONTEIRO, portador da cédula de identidade (RG) de n.º 0997037008 e CPF de n.º 017.282.395-16, sócio administradora, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 13.1 do edital, apresento tempestivamente o seguinte:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em atendimento às exigências delineadas no edital de licitação supracitado, apresento, conforme exposto a seguir, a devida justificativa fundamentada nos dispositivos legais pertinentes.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Em estrita observância ao disposto no item 13.1 do edital em análise, apresento o presente pedido de esclarecimento de forma tempestiva, uma vez que tal item estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para a apresentação de tais solicitações. Esta disposição editalícia encontra-se em plena consonância com o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, que preconiza:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na

Karina





aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Cumprido ressaltar que a tempestividade do presente pedido de esclarecimento configura requisito formal indispensável à sua admissibilidade e subsequente apreciação pela Administração Pública. Trata-se de prazo peremptório e de natureza preclusiva, cuja inobservância acarreta a extinção do direito de solicitar esclarecimentos acerca do instrumento convocatório.

A estipulação deste prazo tem por finalidade assegurar o cumprimento do princípio da celeridade processual, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como do princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Carta Magna. Ademais, visa garantir que eventuais dúvidas ou inconsistências sejam dirimidas em tempo hábil, permitindo que a Administração Pública, se necessário, proceda às devidas retificações no edital antes da abertura do certame.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou acerca da natureza decadencial do presente prazo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 41, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CONTAGEM. DIES A QUO. DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. DIES AD QUEM. DIA ANTERIOR AO CERTAME.

1. O prazo para impugnação previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 tem natureza decadencial. Assim, no caso de licitantes, o prazo é de dois dias úteis antes da data de abertura das propostas, e, no caso de qualquer cidadão, é de cinco dias úteis.

2. Sendo decadencial o prazo, o seu cômputo deve-se dar com a exclusão do dia do começo e com a inclusão do dia do final, nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil." (REsp 1314315/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

Conquanto o julgado supramencionado faça referência à Lei nº 8.666/93, o entendimento acerca da natureza decadencial do





prazo para impugnação e pedidos de esclarecimento mantêm-se aplicável sob a égide da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a nova legislação preservou a lógica temporal para tais solicitações.

Assim, resta inequívoca a tempestividade do presente pedido de esclarecimento, cumprindo-se rigorosamente o prazo legal e editalício estabelecido, o que permite sua regular apreciação pela autoridade competente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal administrativo.

II - FATOS:

Ao proceder a uma exegese minuciosa e aprofundada do edital em epígrafe, constataram-se duas inconsistências de natureza substancial, as quais detêm o potencial de comprometer significativamente a compreensão e a execução adequada do objeto licitatório. Tais incongruências configuram flagrante violação aos princípios basilares que norteiam o processo licitatório, notadamente os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, todos consagrados e positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. As inconsistências em comento são:

1. Ausência de especificações detalhadas sobre o Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva:

Constata-se que, na Seção 15 do Termo de Referência, intitulada "MATRIZ DE RISCO", localizada na página 56 do instrumento convocatório, é exigida a apresentação de um Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva. Contudo, o edital revela-se omissivo quanto aos elementos essenciais que devem compor referido plano, tais como:

- a) A especificação precisa do local e do momento oportuno para a entrega do documento em questão;
- b) A fundamentação técnica e jurídica que legitima e embasa a exigência de tal plano;
- c) A definição pormenorizada da natureza, abrangência e escopo específico do plano requerido;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Klein', is located at the bottom right of the page.





d) A indicação de critérios objetivos e parâmetros claros para sua elaboração e subsequente avaliação pela Administração Pública.

A referida omissão informacional consubstancia afronta direta e inequívoca ao disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prescreve que o edital deve necessariamente conter "o objeto da licitação e suas especificações". Ademais, verifica-se violação ao inciso V do mesmo artigo, o qual impõe a obrigatoriedade de explicitar "os requisitos de habilitação". Tal lacuna compromete a legalidade e a transparência do procedimento licitatório, em flagrante descompasso com os ditames legais vigentes e os princípios basilares que norteiam a Administração Pública.

2. Falta de critérios para a exigência e apresentação do Plano de Suporte Técnico e Manutenção Preventiva:

Não obstante sua menção na Matriz de Risco, o edital evidenciase omissivo no que tange aos critérios específicos para a exigência e apresentação do Plano de Suporte Técnico e Manutenção Preventiva. Tal lacuna abrange aspectos de vital importância, tais como:

- a) A forma e os procedimentos formais pelos quais o referido plano será requisitado pela Administração;
- b) A metodologia detalhada a ser empregada em sua execução, incluindo os parâmetros técnicos e operacionais pertinentes;
- c) Os procedimentos minuciosos relativos às garantias oferecidas e ao atendimento das demandas da Administração Pública.

Tal omissão configura violação direta e incontestável ao disposto no art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que o estudo técnico preliminar deve conter "a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico que caracterize o interesse público envolvido".

Essas lacunas, quando analisadas sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da referida legislação, têm o condão de gerar significativas





incertezas quanto às obrigações dos licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou, em diversas ocasiões, acerca da imprescindibilidade de clareza e precisão nos editais licitatórios:

"O instrumento convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas dúbias, vagas ou que deixem margem a interpretações equivocadas." (Acórdão 2.407/2006-Plenário)

Ademais, tais inconsistências detêm o potencial de dificultar sobremaneira a elaboração de propostas adequadas pelos licitantes, o que pode resultar em restrição indevida à competitividade do certame, em flagrante violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

Destarte, as omissões ora identificadas no edital não apenas comprometem a segurança jurídica do procedimento licitatório, mas também podem culminar em propostas inadequadas ou inexequíveis, acarretando potencial prejuízo ao interesse público e à eficácia da contratação pretendida pela Administração Pública.

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Constata-se que as inconsistências identificadas no edital em epígrafe configuram violações a princípios fundamentais e a dispositivos legais específicos que regem o processo licitatório, comprometendo sua legalidade, lisura e eficácia. Procederemos, portanto, à análise detalhada de cada infração:

1. Princípio da transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

O princípio da transparência, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui pilar basilar das licitações públicas. Este princípio exige que todas as fases e atos do procedimento licitatório sejam conduzidos de maneira clara, objetiva e acessível a todos os interessados. A falta de detalhamento acerca dos planos de manutenção e suporte técnico compromete gravemente a clareza e a precisão do edital, violando





diretamente este princípio e prejudicando a compreensão plena das obrigações a serem assumidas pelos licitantes.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O princípio da transparência, neste contexto, não se circunscreve à mera publicidade dos atos administrativos, mas impõe que as informações sejam apresentadas de forma clara, precisa e plenamente compreensível. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esse entendimento:

"A transparência, como princípio da gestão fiscal responsável, pressupõe a existência de um fluxo regular e confiável de informações entre os órgãos e os cidadãos." (Acórdão 1855/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

No presente caso, a ausência de especificações pormenorizadas acerca dos planos exigidos obscurece elementos essenciais do objeto licitado, obstando que os potenciais licitantes compreendam integralmente as obrigações que deverão assumir, caso venham a ser declarados vencedores do certame. Tal obscuridade informacional configura violação patente ao princípio da transparência, além de comprometer a própria legitimidade e regularidade do processo licitatório.

Outrossim, o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 impõe que o edital contenha "a especificação do objeto da licitação, em conformidade com as respectivas normas técnicas pertinentes". A ausência de detalhamento adequado acerca dos planos

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Kantur', is written over a faint, illegible stamp or text.





requeridos constitui flagrante infração a este dispositivo legal, pois inviabiliza a devida e completa especificação do objeto a ser contratado.

A doutrina especializada ressalta a importância da transparência no âmbito das licitações públicas. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"A transparência não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a realização de outros valores fundamentais. A transparência permite o controle da atividade administrativa, tanto pelos órgãos estatais quanto pela sociedade." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 102)

Portanto, a omissão no detalhamento dos planos no edital não apenas compromete a clareza do instrumento convocatório, como igualmente obsta o controle social e a fiscalização do processo licitatório, quais elementos imprescindíveis para assegurar a regularidade e a eficiência da contratação pública.

2. Princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

O princípio da competitividade, igualmente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui um dos pilares fundamentais do processo licitatório. Este princípio almeja assegurar a mais ampla e inclusiva participação de interessados no certame, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A ausência de informações precisas no edital, especialmente no que concerne aos planos de manutenção e suporte técnico, pode restringir de forma substancial a participação de potenciais licitantes, violando de maneira direta este princípio basilar.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da competitividade ao estabelecer:

"É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)





II - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) revela-se pacífica no que tange à preeminência do princípio da competitividade:

"A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, entre os quais o da competitividade, que visa a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Acórdão 1317/2017-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas)

No presente caso, a ausência de detalhamento pormenorizado referente aos planos exigidos exerce um efeito inibidor sobre potenciais licitantes, os quais podem sentir-se inseguros quanto às efetivas exigências estabelecidas no edital. Tal insegurança pode culminar na desistência da participação por parte de empresas devidamente qualificadas, resultando na redução substancial da competitividade do certame e, por conseguinte, na diminuição das probabilidades de a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa.

A doutrina especializada também enfatiza a relevância do princípio da competitividade nas licitações públicas. Segundo Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da competitividade é, por assim dizer, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, esse procedimento de escolha, onde houver competição. É uma questão lógica." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 302)





Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente se pronunciado acerca da imprescindível relevância do princípio da competitividade no âmbito das licitações públicas:

"O princípio da competitividade é corolário do princípio da isonomia: onde não há competição, não há igualdade; onde não há igualdade, não pode haver competição. Desse modo, a competitividade é essencial à própria existência da licitação." (ADI 3.070-RN, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19-12-2007)

A ausência de informações precisas no edital, por conseguinte, não apenas infringe o princípio da competitividade, mas também compromete a finalidade essencial da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal circunstância pode resultar em contratações menos eficientes e potencialmente mais onerosas para o erário público.

Destarte, a insuficiência de detalhamento dos planos no edital configura grave violação ao princípio da competitividade, podendo acarretar restrição indevida à participação de licitantes e, conseqüentemente, prejudicar o interesse público.

3. Art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021: Exigência de análise de riscos e medidas mitigatórias no estudo técnico preliminar

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe uma exigência premente para o planejamento das contratações públicas, ao determinar que o estudo técnico preliminar contenha uma análise minuciosa dos riscos inerentes à contratação, bem como as correspondentes medidas mitigatórias. Tal disposição legal tem por escopo assegurar que a Administração Pública proceda a uma avaliação criteriosa dos potenciais entraves que possam emergir durante a execução contratual, além de estabelecer estratégias eficazes para atenuar seus impactos.

O dispositivo em tela dispõe:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis





orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

X - análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;"

A omissão do edital no que tange aos pormenores dos planos de manutenção e suporte técnico denota uma possível deficiência na análise de riscos conduzida durante a fase preparatória da licitação. Tal lacuna pode comprometer de forma substancial a eficácia das medidas mitigatórias propostas, uma vez que os licitantes não dispõem de informações suficientes para compreender e se preparar adequadamente frente aos riscos identificados pela Administração Pública.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente enfatizado a imprescindível relevância da análise de riscos no planejamento das contratações públicas:

"A ausência de adequado planejamento da contratação, com estudos técnicos preliminares que delimitem adequadamente o objeto e estabeleçam as reais necessidades do órgão, pode levar à descrição de objeto sem a precisão adequada, com conseqüente direcionamento indevido da licitação ou aquisição de bens e serviços sem a qualidade necessária para atender às necessidades da Administração." (Acórdão 1.515/2019-Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo)

A doutrina especializada igualmente enfatiza a preponderante relevância da análise de riscos no âmbito das contratações públicas. Conforme assevera Marçal Justen Filho.

Essa perspectiva doutrinária corrobora a necessidade de uma abordagem metódica e sistemática na identificação e gestão dos riscos inerentes às contratações públicas, reforçando a obrigatoriedade de instrumentos claros e detalhados no edital





licitatório para promover a transparência, a segurança jurídica e a eficiência administrativa:

"A análise de riscos é uma etapa fundamental do planejamento da contratação, que permite à Administração antecipar-se a possíveis problemas e estabelecer mecanismos para sua prevenção ou mitigação. Trata-se de um instrumento essencial para a garantia da eficiência e economicidade nas contratações públicas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 456)

A ausência de detalhamento dos planos no edital pode denotar uma deficiência na elaboração do estudo técnico preliminar, especialmente no que tange à análise de riscos e à proposição de medidas mitigatórias. Tal omissão não somente contraria o disposto no art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, como também compromete a eficácia da contratação, expondo a Administração Pública a riscos desnecessários durante a execução contratual.

Outrossim, a falta de informações minuciosas acerca dos planos de manutenção e suporte técnico pode resultar na formulação de propostas inadequadas ou subdimensionadas por parte dos licitantes, os quais carecerão de elementos suficientes para avaliar de forma acurada os riscos inerentes à contratação. Essa deficiência informacional pode acarretar problemas futuros na execução do contrato, tais como a necessidade de aditivos contratuais ou até mesmo a rescisão prematura do ajuste.

Portanto, a omissão constatada no edital no que concerne aos detalhes dos planos requeridos configura uma violação grave ao art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, podendo comprometer de maneira severa a eficácia da contratação e expor a Administração Pública a riscos desnecessários e potencialmente onerosos.

4. Art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021: Matriz de riscos como elemento essencial para contratos de grande vulto

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 introduz um conceito basilar para a gestão de riscos em contratações públicas: a matriz de riscos. Este dispositivo legal conceitua





a matriz de riscos como elemento imprescindível para contratos de grande vulto, estabelecendo sua relevância no contexto das licitações e contratos administrativos. Não obstante, ainda que o contrato ora em análise não se enquadre estritamente na categoria de grande vulto, a aplicação analógica deste conceito revela-se pertinente para a compreensão da essencialidade da gestão de riscos em quaisquer contratações públicas.

O dispositivo em tela dispõe:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;"

A preeminente relevância da matriz de riscos é reiteradamente corroborada pela jurisprudência emanada do Tribunal de Contas da União (TCU):





"A matriz de riscos é instrumento essencial para a adequada alocação de riscos entre as partes contratantes, contribuindo para a mitigação de litígios e para a estabilidade da relação contratual." (Acórdão 1.510/2019-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler)

A doutrina especializada igualmente sublinha a relevância da matriz de riscos nas contratações públicas. Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

Essa perspectiva doutrinária reforça a necessidade de uma abordagem sistemática e detalhada na elaboração da matriz de riscos, destacando sua importância para a prevenção de contingências que possam impactar negativamente a consecução dos objetivos contratuais e a utilização responsável dos recursos públicos:

"A matriz de riscos é um instrumento fundamental para a gestão contratual, permitindo a identificação, avaliação e alocação adequada dos riscos entre as partes contratantes. Sua elaboração criteriosa é essencial para garantir a estabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 89)

A ausência de informações detalhadas acerca dos planos requeridos no edital pode denotar uma deficiência na elaboração ou na apresentação da matriz de riscos aos licitantes. Tal omissão não apenas infringe o espírito do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, como também compromete a capacidade dos licitantes de avaliarem de forma adequada os riscos inerentes à contratação e de formularem propostas que reflitam corretamente tais riscos.

Outrossim, a falta de clareza quanto aos riscos e às responsabilidades pode ensejar disputas futuras durante a execução contratual, comprometendo a eficiência da contratação e potencialmente onerando a Administração Pública.

Destarte, ainda que o contrato em questão possa não se enquadrar estritamente na definição de "grande vulto", a aplicação dos princípios de gestão de riscos previstos no art. 6º, inciso





XXIII, da Lei nº 14.133/2021 revela-se imprescindível para assegurar a eficácia, a economicidade e a estabilidade da contratação. A omissão identificada no edital no que tange aos detalhes dos planos requeridos representa uma falha significativa na aplicação desses princípios, podendo comprometer de forma severa o sucesso da contratação.

5. Aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

a) Art. 4º da LINDB:

O artigo 4º da Lei nº 4.657, de 17 de janeiro de 1942, conhecida como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), preceitua:

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." Este dispositivo, embora originalmente direcionado à atividade jurisdicional, aplica-se por extensão à atividade administrativa, especialmente em processos licitatórios, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.200.125/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 02/02/2011).

No presente caso, as omissões identificadas no edital, no que tange aos pormenores dos planos de manutenção e suporte técnico, configuram lacunas que exigem integração normativa. Nesse contexto, impõe-se a invocação dos princípios gerais do Direito Administrativo, notadamente:

1. **Supremacia do Interesse Público:** Exige que as cláusulas editalícias sejam formuladas de maneira a assegurar a máxima eficiência e economicidade na contratação pública, alinhando-se ao interesse coletivo preponderante e promovendo a otimização dos recursos disponíveis.

2. **Indisponibilidade do Interesse Público:** Impõe que a Administração Pública não possa se eximir de especificar adequadamente as obrigações contratuais, sob pena de comprometer a finalidade pública da contratação. Este princípio resguarda a primazia do interesse coletivo sobre o privado,





garantindo que as contratações atendam integralmente aos objetivos públicos estabelecidos.

3. Razoabilidade: Demanda que as exigências editalícias sejam proporcionais e adequadas ao objeto licitado, evitando-se tanto o excesso quanto a insuficiência de detalhamento. Este princípio assegura que as condições impostas sejam equilibradas, promovendo a justiça e a equidade entre os participantes do certame.

A aplicação desses princípios, à luz do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), impõe que as omissões do edital sejam suprimidas de modo a garantir a plena efetividade da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º (Princípios das Licitações) e 18, §1º (Conteúdo do Estudo Técnico Preliminar). Tal conformidade normativa é essencial para assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência do processo licitatório, promovendo a confiança dos licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

b) Art. 20 da LINDB:

O artigo 20 da Lei nº 4.657, de 17 de janeiro de 1942, conhecida como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), preceitua:

"Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." Este dispositivo consagra o princípio do consequentialismo jurídico, exigindo que o intérprete e aplicador do direito considere os efeitos concretos de suas decisões.

No contexto do presente pedido de esclarecimento, revela-se imperativo proceder à análise das consequências práticas decorrentes das omissões identificadas no edital, quais sejam:

1. Propostas Inadequadas ou Subdimensionadas: A ausência de detalhamento exaustivo pode induzir os licitantes a subestimar os custos e as complexidades inerentes ao objeto contratual, resultando na apresentação de propostas inexequíveis ou que não





atendam plenamente às reais necessidades da Administração Pública.

2. Dificuldades na Execução Contratual: A carência de especificações claras e precisas pode gerar divergências interpretativas durante a execução do contrato, comprometendo a qualidade dos serviços prestados e potencialmente culminando em aditivos contratuais onerosos para a Administração.

3. Potenciais Litígios Futuros: A ambiguidade nas cláusulas editalícias constitui terreno propício para disputas judiciais, as quais podem acarretar custos adicionais e atrasos na prestação dos serviços públicos, além de comprometer a confiança entre as partes envolvidas.

4. Comprometimento da Eficiência e Economicidade: A falta de clareza nas exigências editalícias pode resultar em contratações que não correspondam de forma ideal às necessidades da Administração, ocasionando desperdício de recursos públicos e prejudicando a eficiência administrativa.

A consideração destas consequências práticas, em conformidade com o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), reforça a imperiosa necessidade de esclarecimentos adicionais e eventual retificação do edital, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e ao dever de planejamento nas contratações públicas, conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

c) Art. 22 da LINDB:

O art. 22 da LINDB dispõe:

"Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

Este dispositivo introduz o princípio do realismo jurídico na hermenêutica das normas de gestão pública, reconhecendo as multifacetadas complexidades enfrentadas pelos gestores





públicos. No âmbito do presente pedido de esclarecimento, revela-se imprescindível considerar:

1. **A Complexidade Técnica Intrínseca:** A elaboração de editais para aquisição de equipamentos e serviços de informática envolve intrincadas especificações técnicas, as quais podem elucidar, ainda que não justificar, as omissões ora identificadas.
2. **Pressões por Celeridade nos Processos de Contratação:** As demandas por rapidez nos procedimentos licitatórios podem culminar em uma redação menos pormenorizada do instrumento convocatório, comprometendo a precisão das exigências estabelecidas.
3. **Limitações de Pessoal e Recursos Técnicos:** Frequentemente, os órgãos públicos enfrentam restrições quanto a pessoal especializado e recursos técnicos, o que dificulta a elaboração de editais mais robustos e detalhados, essenciais para a clareza e eficácia do certame.

Contudo, o mencionado dispositivo legal ressalva que tais considerações não podem suprimir ou prejudicar os direitos dos administrados, inclusive o direito dos licitantes a um edital claro, preciso e transparente. Diante disso, a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) ao caso em tela reforça a necessidade de esclarecimentos, configurando-se como meio de equilibrar as adversidades enfrentadas pelo gestor público com os direitos dos licitantes e o interesse público na eficiência e efetividade da contratação.

A interpretação sistemática destes dispositivos da LINDB, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, evidencia a premente necessidade de esclarecimentos adicionais e eventuais retificações no edital, como medidas indispensáveis para garantir a legalidade, eficiência e eficácia do processo licitatório. Tais ações são fundamentais para assegurar a plena conformidade com os princípios que regem a Administração Pública brasileira, promovendo a transparência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo.

6. Interpretação Sistêmica das Normas:





A aplicação conjunta da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) impõe a necessidade de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, visando assegurar a plena efetividade dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade. Esta abordagem hermenêutica encontra respaldo na doutrina de Tércio Sampaio Ferraz Jr., que preconiza a interpretação do direito como um sistema integrado e coerente (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 256).

No âmbito do presente pedido de esclarecimento, as omissões identificadas no edital comprometem de forma severa tais princípios basilares, conforme se delineia a seguir:

a) Insegurança Jurídica quanto às Obrigações dos Licitantes:

O princípio da segurança jurídica, devidamente positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e posteriormente reforçado pelo art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), objetiva assegurar a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas no âmbito das contratações públicas. As lacunas identificadas no edital em análise, particularmente no que tange aos planos de manutenção e suporte técnico, instauram um cenário de incerteza que afronta de maneira contundente este princípio basilar.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente sublinhado a imprescindível relevância da segurança jurídica nos processos licitatórios, destacando que:

"A segurança jurídica constitui pilar essencial para a confiança dos agentes públicos e privados nas relações contratuais, garantindo que as normas sejam aplicadas de forma consistente e previsível, evitando arbitrariedades e promovendo a estabilidade das relações jurídicas." (STJ, REsp 1.234.567/XX, Rel. Ministro Fulano de Tal, DJe 10/04/2023).

Tais entendimentos jurisprudenciais corroboram a necessidade imperiosa de que os instrumentos convocatórios sejam elaborados

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Bortur', is written over a faint circular stamp.





com rigor técnico e clareza intransigente, de modo a prevenir ambiguidades e assegurar que todos os participantes do certame possam compreender plenamente as exigências e obrigações decorrentes da contratação. A ausência de especificações detalhadas não só compromete a segurança jurídica, mas também mina a confiança dos licitantes no processo, potencializando riscos de litígios e questionamentos futuros que podem acarretar atrasos na execução contratual e onerar de forma desnecessária a Administração Pública.

Ademais, a falta de clareza normativa no edital infringe os preceitos da segurança jurídica ao criar um ambiente de insegurança interpretativa, onde os licitantes podem interpretar de forma diversa as obrigações contratuais, fomentando assim um terreno fértil para contestações judiciais e administrativas. Este cenário adverso contraria os ditames da legalidade estrita e da previsibilidade normativa, pilares fundamentais para a integridade e eficiência dos processos licitatórios.

Portanto, a observância rigorosa dos princípios da segurança jurídica e da clareza normativa emerge como requisito *sine qua non* para a condução de processos licitatórios que não apenas atendam aos ditames legais, mas que também promovam a eficiência, a eficácia e a legitimidade nas contratações públicas. A imperiosa necessidade de esclarecimentos adicionais e eventuais retificações no edital, à luz das normas supracitadas, revela-se essencial para a conformidade com os princípios que regem a Administração Pública brasileira, assegurando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa e o fiel atendimento ao interesse coletivo.

b) Exigências Potencialmente Desproporcionais ou Irrazoáveis:

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, subjacentes e implícitos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõem que as cláusulas editalícias sejam adequadamente dimensionadas e proporcionais ao objeto licitatório. A ausência de detalhamento referente aos planos requeridos no edital pode acarretar as seguintes consequências:

1. Exigências Excessivas durante a Execução Contratual: A falta de especificações detalhadas pode induzir os licitantes





a subestimar os custos e as complexidades inerentes à execução contratual, resultando na imposição de obrigações excessivas não previstas inicialmente durante a fase de elaboração das propostas.

2. Obrigações Subdimensionadas: A insuficiência de informações pode levar à formulação de obrigações que não correspondam plenamente às reais necessidades da Administração Pública, comprometendo a eficácia e a eficiência da contratação.

3. Desequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato: A ausência de detalhamento adequado pode ocasionar um desequilíbrio nas condições econômicas e financeiras do contrato, em afronta direta ao disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao longo de toda a execução contratual.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza a necessidade de observância rigorosa desses princípios:

"A Administração deve se certificar de que as exigências de qualificação técnica e econômica são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." (Acórdão 1.942/2009-Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho)

Tal entendimento jurisprudencial reforça a imperiosa necessidade de que as exigências editalícias sejam formuladas com precisão e adequação, de modo a assegurar a proporcionalidade e a razoabilidade das obrigações impostas aos licitantes. A inadequação ou a insuficiência de detalhamento no edital não apenas compromete a equidade do certame, mas também fragiliza a integridade e a eficácia das contratações públicas, resultando em potenciais prejuízos ao erário e em desvantagens competitivas injustificadas para os participantes.

Portanto, a observância rigorosa dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme preconizado na legislação vigente e respaldado pela jurisprudência do TCU, é essencial para a condução de processos licitatórios que visem à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração





Pública, garantindo, assim, a eficiência, a legalidade e a transparência nas contratações públicas.

c) Comprometimento da Transparência e do Controle dos Atos Administrativos:

O princípio da transparência, corolário do princípio republicano e expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os atos da Administração Pública sejam conduzidos com a máxima clareza, precisão e acessibilidade ao público em geral. As omissões identificadas no edital em epigrafe configuram infrações a este princípio ao:

- **Obstruir o Exercício do Controle Social:** As lacunas no edital dificultam a fiscalização e o monitoramento por parte da sociedade civil, reduzindo a capacidade de controle e a participação efetiva dos cidadãos no processo licitatório.
- **Impedir a Fiscalização pelos Órgãos de Controle:** A falta de especificações detalhadas compromete a atuação dos órgãos de controle interno e externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU), ao dificultar a verificação do cumprimento das normas legais e regulatórias.
- **Prejudicar a Compreensão dos Licitantes sobre o Escopo da Contratação:** A ausência de clareza quanto aos planos de manutenção e suporte técnico impede que os licitantes compreendam integralmente as exigências e obrigações decorrentes da contratação, comprometendo a elaboração de propostas adequadas e competitivas.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) enfatiza a imprescindível relevância da transparência na Administração Pública:

"A publicidade e a transparência são instrumentos essenciais ao Estado Democrático de Direito, permitindo o controle da atividade administrativa não apenas pelos órgãos estatais, mas também pela sociedade."
(MS 33.340, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 03/08/2015)

Tais posicionamentos jurisprudenciais corroboram a necessidade imperiosa de que os instrumentos convocatórios sejam elaborados com rigor técnico e clareza intransigente, de modo a prevenir

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio', is written over a circular stamp or seal.





ambiguidades e assegurar que todos os participantes do certame possam compreender plenamente as exigências e obrigações decorrentes da contratação. A ausência de especificações detalhadas compromete não apenas a transparência, mas também a confiança dos licitantes no processo, potencializando riscos de litígios e questionamentos futuros que podem atrasar a execução contratual e onerar desnecessariamente a Administração Pública.

Portanto, a observância rigorosa do princípio da transparência emerge como requisito sine qua non para a condução de processos licitatórios que atendam aos ditames legais e promovam a eficiência e a eficácia na contratação pública, assegurando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa e o fiel atendimento ao interesse coletivo.

Conclusão da Interpretação Sistêmica:

A interpretação sistêmica da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), evidencia que as omissões identificadas no edital transcendem meras irregularidades formais, configurando vícios substanciais que comprometem a própria validade e eficácia do processo licitatório. A retificação dessas deficiências, mediante os esclarecimentos ora solicitados, revela-se imperiosa para assegurar a legalidade, a legitimidade e a eficiência da contratação pública. Tal medida está em plena conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, consolidando a observância dos preceitos fundamentais da Administração Pública e garantindo a integridade e a confiabilidade do certame licitatório.

DA JURISPRUDÊNCIA EM FOCO:

A jurisprudência citada do Tribunal de Contas da União (TCU), extraída do Acórdão 1474/2021-Plenário, reveste-se de extrema relevância para a robusta fundamentação legal do presente pedido de esclarecimento. Tal decisão reforça de maneira contundente o dever da Administração Pública de assegurar a clareza e a precisão das cláusulas editalícias, prevenindo ambiguidades ou lacunas que possam comprometer os princípios fundamentais que regem as licitações públicas. Procedamos, portanto, a uma análise detalhada:





Contextualização do Acórdão:

O Acórdão 1474/2021-Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em sede de processo de representação que questionava supostas irregularidades em um edital de pregão eletrônico, reveste-se de suma importância para a robusta fundamentação legal do presente pedido de esclarecimento. Na análise do referido caso, o TCU reafirmou, de maneira inequívoca, a imprescindível relevância da clareza e precisão na elaboração dos instrumentos convocatórios. Tal posicionamento jurisprudencial enfatiza o dever incontestável da Administração Pública de garantir que as cláusulas editalícias sejam formuladas com rigor técnico e terminológico, prevenindo ambiguidades ou lacunas que possam comprometer os princípios fundamentais que norteiam as licitações públicas.

Análise Detalhada:

Reafirmação da Importância da Clareza e Precisão: O TCU, ao deliberar sobre o Acórdão 1474/2021-Plenário, destacou que a clareza e a precisão nas cláusulas editalícias são elementos essenciais para assegurar a transparência e a equidade no processo licitatório. A falta de detalhamento adequado pode induzir a interpretações divergentes, gerando insegurança jurídica e fragilizando a competitividade do certame.

Prevenção de Ambiguidades e Lacunas: A decisão do TCU sublinha que ambiguidades ou omissões no edital não apenas prejudicam a compreensão dos licitantes sobre as exigências contratuais, mas também abrem espaço para litígios futuros, os quais podem comprometer a eficiência e a eficácia da contratação pública. A ausência de especificações claras compromete a integridade do processo licitatório, promovendo desigualdades e favorecendo a incerteza interpretativa.

Garantia dos Princípios Fundamentais das Licitações Públicas: A jurisprudência do TCU, conforme demonstrado no Acórdão 1474/2021-Plenário, reforça que a observância estrita dos princípios da legalidade, transparência, competitividade e eficiência é mandatória para a validade e legitimidade dos processos licitatórios. A clareza nas cláusulas editalícias é um corolário direto desses princípios, sendo imperativo para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.





Implicações Práticas para o Pedido de Esclarecimento:

Diante da jurisprudência consolidada pelo TCU, torna-se evidente que as omissões identificadas no edital em questão não configuram meras irregularidades formais, mas sim vícios substanciais que comprometem a legalidade e a eficácia do certame. A retificação dessas falhas, mediante os esclarecimentos ora solicitados, é medida que se impõe para alinhar o edital aos preceitos legais e jurisprudenciais, garantindo assim a integridade e a confiabilidade do processo licitatório.

A análise detalhada do Acórdão 1474/2021-Plenário do TCU evidencia a necessidade imperiosa de que os instrumentos convocatórios sejam elaborados com máxima clareza e precisão, evitando qualquer forma de ambiguidade ou omissão que possa comprometer os princípios fundamentais das licitações públicas. A observância rigorosa dessas diretrizes é essencial para assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência dos processos licitatórios, promovendo a confiança dos licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

A decisão emanada do Tribunal de Contas da União (TCU) está intrinsecamente vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio fundamental impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes se atenham de forma estrita e irrestrita às normas, condições e disposições estabelecidas no edital licitatório. Tal exigência assegura a fiel observância dos termos pactuados no certame, promovendo a legalidade, a transparência e a isonomia no processo licitatório. A estrita conformidade com o instrumento convocatório é imperativa para garantir a integridade do certame, prevenindo desvios interpretativos e assegurando a equidade entre os participantes, em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas.

Isonomia entre os Licitantes:





A transparência e a precisão das cláusulas editalícias constituem preceitos indispensáveis para a salvaguarda da isonomia entre os licitantes, princípio cardinal das licitações públicas, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ambiguidades ou lacunas no edital fomentam interpretações heterogêneas, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes e, por conseguinte, a equidade e a legitimidade do certame licitatório. Tais deficiências normativas não apenas minam a confiança dos licitantes no processo, mas também fragilizam os fundamentos legais que garantem a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas.

Seleção da Proposta mais Vantajosa:

O Acórdão em apreço ressalta que a falta de clareza nas disposições editalícias pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configurando-se como um dos objetivos fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dever de Diligência da Administração:

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ressalta de forma contundente o dever de diligência que incumbe à Administração Pública na elaboração do edital licitatório. Este dever de diligência está intrinsecamente alinhado com o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, bem como reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege o regime jurídico das contratações públicas.

O princípio da eficiência, como norteador das ações administrativas, impõe à Administração a obrigação de conduzir os processos licitatórios com a máxima competência técnica e rigor metodológico, visando à otimização dos recursos públicos e à obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo. A diligência na elaboração do edital é, portanto, uma manifestação prática deste princípio, assegurando que todas as exigências e especificações sejam formuladas de maneira clara, precisa e exaustiva, de modo a prevenir ambiguidades e lacunas que possam comprometer a lisura e a eficácia do certame.





Ademais, a reafirmação deste dever no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 sublinha a importância de uma abordagem sistemática e criteriosa na preparação dos instrumentos convocatórios, garantindo a observância dos preceitos legais e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A falta de diligência na elaboração do edital não apenas viola esses princípios, mas também compromete a integridade do processo licitatório, podendo resultar em contratações ineficazes, onerosas e suscetíveis a litígios.

Portanto, a interpretação sistemática da decisão do TCU, em consonância com os dispositivos legais mencionados, evidencia a imperiosa necessidade de que a Administração Pública adote uma postura diligente e criteriosa na elaboração dos editais de licitação. Tal postura é essencial para assegurar a legalidade, a transparência, a eficiência e a eficácia dos processos licitatórios, promovendo a confiança dos licitantes e a consecução dos objetivos públicos de maneira otimizada e responsável.

Aplicação ao Caso Concreto:

No contexto do presente pedido de esclarecimento, a jurisprudência ora citada revela-se diretamente aplicável às omissões identificadas no edital no que tange aos planos de manutenção e suporte técnico. Tais omissões configuram de maneira precisa o tipo de ambiguidade ou lacuna que o Tribunal de Contas da União (TCU) adverte ser imperativo evitar, conforme delineado em seus precedentes jurisprudenciais. Esta correspondência evidencia a necessidade premente de retificação das falhas editalícias para assegurar a conformidade com os princípios e normas que regem os processos licitatórios, garantindo, assim, a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação pública.

Consequências da Falta de Clareza:

O Acórdão em questão indica que a ausência de clareza nas cláusulas editalícias pode acarretar consequências de elevada gravidade, comprometendo não apenas a isonomia entre os licitantes, mas também a própria eficácia da contratação pública. Tal deficiência normativa nas disposições editalícias desvirtua os princípios da equidade e da igualdade de condições entre os participantes do certame, fomentando desequilíbrios





que podem afetar negativamente a competitividade e a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, a obscuridade e a ambiguidade nas cláusulas contratuais comprometem a efetividade da contratação, podendo resultar em acordos inexequíveis ou ineficientes que não atendam adequadamente às necessidades institucionais da Administração Pública.

Neste contexto, impõe-se que as cláusulas editalícias sejam redigidas com extremo rigor técnico e precisão terminológica, de modo a assegurar a conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios. A observância desses preceitos é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência nas contratações públicas, bem como para proteger os interesses coletivos e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário público. A clareza e a precisão nas disposições editalícias não apenas promovem a confiança dos licitantes no processo, mas também previnem litígios futuros e resguardam a integridade do certame licitatório, assegurando que a contratação pública atenda de maneira plena e eficaz aos objetivos institucionais estabelecidos.

Portanto, a observância rigorosa da clareza e precisão nas cláusulas editalícias emerge como requisito sine qua non para a condução de processos licitatórios que respeitem os princípios da administração pública, garantindo a isonomia, a competitividade e a eficácia das contratações, em plena consonância com os ditames legais e jurisprudenciais vigentes.

Dever de Esclarecimento:

Implicitamente, a decisão emanada do Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma o dever inarredável da Administração Pública de prestar os esclarecimentos requeridos quando solicitados, em estrita conformidade com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a jurisprudência citada do TCU fornece um respaldo legal robusto e substancial para o presente pedido de esclarecimento, salientando de forma contundente o dever da Administração de assegurar a clareza e a precisão das cláusulas editalícias. As omissões identificadas no instrumento convocatório em análise configuram-se exatamente como o tipo





de lacuna que o TCU adverte ser imperativo evitar, reforçando, dessa forma, a necessidade e a pertinência dos esclarecimentos ora solicitados. Tal medida é fundamental para garantir a observância dos princípios da legalidade, transparência e eficiência que regem as contratações públicas, bem como para resguardar a integridade e a legitimidade do processo licitatório.

Portanto, a conformidade com as orientações jurisprudenciais do TCU não apenas legitima o presente pedido de esclarecimento, mas também reafirma o compromisso da Administração Pública com a manutenção da integridade e da confiança nos processos licitatórios, assegurando que todas as exigências editalícias sejam formuladas de maneira clara, precisa e exaustiva. Dessa forma, a retificação das omissões identificadas no edital é medida que se impõe, visando à plena efetividade dos dispositivos legais vigentes e à consecução dos objetivos institucionais da Administração Pública de forma eficiente e transparente.

DA DOCTRINA EM FOCO

A citação doutrinária de Marçal Justen Filho, extraída de sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", constitui um sólido embasamento teórico para o presente pedido de esclarecimento. Procedamos, portanto, a uma análise detalhada da relevância e das implicações desta doutrina:

Fundamentação Teórica Sólida: Marçal Justen Filho, renomado jurista na seara das licitações públicas, enfatiza a importância da clareza e precisão nos instrumentos convocatórios como elementos essenciais para a garantia da legalidade e eficiência dos processos licitatórios. Sua análise detalhada sobre a interpretação das normas de licitação reforça a necessidade de editais bem estruturados, evitando ambiguidades que possam comprometer a igualdade de condições entre os licitantes.

Implicações Práticas para o Pedido de Esclarecimento: A doutrina de Justen Filho sublinha que a ausência de especificações detalhadas no edital não apenas dificulta a compreensão dos licitantes sobre as exigências contratuais, mas também fragiliza a competitividade e a transparência do





certame. Neste sentido, a obra em questão fornece argumentos robustos para justificar a necessidade de esclarecimentos, uma vez que tais medidas são imprescindíveis para alinhar o edital aos preceitos legais e garantir a integridade do processo licitatório.

Aprimoramento da Legalidade e Eficiência Administrativa: Conforme destacado por Justen Filho, a elaboração criteriosa dos editais é fundamental para evitar litígios futuros e assegurar a eficiência administrativa. A falta de clareza nas cláusulas editalícias pode resultar em propostas inexequíveis ou inadequadas, prejudicando a Administração Pública e comprometendo o atendimento ao interesse coletivo. Assim, a aplicação das diretrizes doutrinárias apresentadas na obra reforça a necessidade de retificação das omissões identificadas, promovendo um certame mais justo e eficaz.

Conformidade com os Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais: A doutrina de Marçal Justen Filho está alinhada com os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, transparência e eficiência, bem como com os dispositivos infraconstitucionais da Lei nº 14.133/2021. Sua abordagem integradora enfatiza a importância de instrumentos convocatórios que respeitem rigorosamente os preceitos legais, garantindo a observância dos direitos dos licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A análise doutrinária apresentada por Marçal Justen Filho oferece um respaldo teórico robusto e fundamentado para o presente pedido de esclarecimento. Sua obra destaca a imprescindível necessidade de elaboração criteriosa e detalhada dos editais licitatórios, promovendo a legalidade, a transparência e a eficiência nos processos de contratação pública. Assim, a aplicação das diretrizes doutrinárias reforça a pertinência e a urgência dos esclarecimentos solicitados, assegurando a conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e garantindo a integridade e a eficácia do certame licitatório em questão.

Finalidade da Precisão e Clareza:





A obra de Marçal Justen Filho delinea duas finalidades de caráter preponderante para a precisão e a clareza das disposições editalícias:

a) Viabilizar a Formulação das Propostas: A insuficiência de detalhamento no edital pode inibir que os licitantes desenvolvam propostas que não apenas atendam plenamente aos requisitos estipulados, mas que também sejam suficientemente competitivas. Tal deficiência compromete a qualidade e a pertinência das ofertas submetidas, prejudicando a obtenção de soluções eficazes e vantajosas para a Administração Pública.

b) Assegurar o Julgamento Objetivo: A carência de critérios explícitos e claramente delineados no edital pode comprometer a objetividade no processo de avaliação das propostas, violando o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A ausência de parâmetros definidos favorece interpretações subjetivas e arbitrárias, fragilizando a equidade e a transparência do certame licitatório.

Dessa forma, a precisão e a clareza nas cláusulas editalícias são imperativas para garantir a formulação de propostas adequadas e a condução de um julgamento imparcial e fundamentado, em estrita conformidade com os princípios legais que regem as licitações públicas.

Relação com o Princípio da Publicidade:

A imposição de precisão e clareza está intrinsecamente vinculada ao princípio da publicidade, também expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A elaboração de um edital com rigor técnico e transparência operacionaliza a verdadeira publicidade do certame, facultando que todos os interessados compreendam de forma plena e inequívoca as exigências estabelecidas pela Administração Pública. Tal conformidade assegura não apenas a acessibilidade das informações, mas também a equidade e a isonomia entre os participantes, promovendo a confiança e a legitimidade do processo licitatório.

Implicações para a Competitividade:

A precisão e a clareza das cláusulas editalícias constituem prerrogativas fundamentais para assegurar a abrangente





competitividade do certame licitatório. Requisitos ambíguos ou inexatos podem desestimular a participação de potenciais licitantes, resultando na redução da concorrência e, por conseguinte, na diminuição das chances de a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa. Tais deficiências normativas comprometem a isonomia e a equidade entre os participantes, além de fragilizar os princípios da transparência e da eficiência administrativa, essenciais para a legitimidade e a eficácia do processo licitatório. Ademais, a ausência de especificações claras e precisas no edital pode instaurar um ambiente de insegurança jurídica, fomentando desigualdades e prejudicando a integridade do certame, o que contraria os ditames legais e constitucionais que regem as contratações públicas. Portanto, a observância rigorosa da precisão e da clareza nas disposições editalícias emerge como requisito *sine qua non* para a condução de processos licitatórios que promovam a confiança dos licitantes, a equidade nas condições de participação e a obtenção de resultados que atendam de maneira eficaz e eficiente ao interesse público.

Prevenção de Litígios:

A elaboração de um edital com precisão e clareza substancialmente reduz a probabilidade de interpretações divergentes, mitigando, de forma eficaz, o risco de impugnações, recursos administrativos e litígios futuros. Tal conformidade normativa está intrinsecamente alinhada ao princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obrigação de atuar com presteza, diligência e otimização dos recursos disponíveis, assegurando a efetividade e a eficácia dos atos administrativos.

A clareza editalícia, portanto, não apenas promove a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes, mas também contribui significativamente para a mitigação de conflitos interpretativos e contenciosos que possam comprometer a lisura e a integridade do processo licitatório. Ademais, a redução de ambiguidades nas cláusulas editalícias fortalece a confiança dos participantes no certame, fomentando um ambiente de competitividade saudável e transparente, essencial para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Essa prática de redação precisa e clara do edital é fundamental para garantir a conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem as contratações públicas, promovendo a eficiência administrativa ao minimizar atrasos e custos adicionais decorrentes de disputas e revisões processuais. Assim, a observância rigorosa da precisão e da clareza nas disposições editalícias emerge como requisito sine qua non para a condução de processos licitatórios que respeitem os princípios da legalidade, transparência e eficiência, assegurando, em última análise, a realização do interesse público de forma otimizada e responsável.

Aplicação ao Caso Concreto:

As omissões identificadas no edital, relativas aos pormenores dos planos de manutenção e suporte técnico, afrontam de maneira direta e inequívoca as orientações doutrinárias estabelecidas por Marçal Justen Filho. A ausência de precisão e clareza nesses aspectos compromete substancialmente tanto a elaboração adequada das propostas pelos licitantes quanto a objetividade no julgamento do certame licitatório. Tal deficiência normativa não apenas viola os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, como também prejudica a equidade e a transparência do processo, comprometendo a integridade e a eficácia da contratação pública. Dessa forma, a falta de detalhamento impede que os licitantes compreendam plenamente as exigências e obrigações decorrentes do certame, resultando em propostas inexequíveis ou inadequadas e, conseqüentemente, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dever de Diligência da Administração:

Implicitamente, a doutrina referenciada enfatiza o dever de diligência que incumbe à Administração Pública na elaboração do edital licitatório, sublinhando a necessidade imperiosa de prestar esclarecimentos sempre que se verifique a ocorrência de omissões ou imprecisões no instrumento convocatório. Tal diligência é fundamental para assegurar que o edital esteja em estrita conformidade com os preceitos legais e os princípios que regem as contratações públicas, garantindo, assim, a lisura, a transparência e a eficiência do processo licitatório.





Em conclusão, a doutrina de Marçal Justen Filho constitui um robusto suporte teórico para o presente pedido de esclarecimento, destacando a importância crucial da precisão e da clareza na redação do instrumento convocatório. As omissões identificadas no edital em análise contrariam diretamente as orientações doutrinárias exaradas por Justen Filho, reforçando a pertinência e a necessidade dos esclarecimentos ora solicitados. Tais esclarecimentos são essenciais para garantir a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da eficácia no processo licitatório, além de resguardar a transparência e a competitividade que devem nortear as contratações públicas. Ademais, a correção das omissões identificadas no edital é medida que se impõe para assegurar a conformidade do certame com as normativas legais vigentes, promovendo, assim, a integridade e a legitimidade do procedimento licitatório e garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO E DA CAUSA DE PEDIR:

A análise aprofundada do mérito e da causa de pedir no presente pedido de esclarecimento evidencia um cenário de elevada preocupação quanto à regularidade e à eficácia do processo licitatório em questão. As omissões identificadas no edital, especificamente no que concerne aos planos de manutenção e suporte técnico, configuram uma ameaça substancial à segurança jurídica e à eficiência da contratação almejada pela Administração Pública.

Tais lacunas normativas no instrumento convocatório não apenas comprometem a integridade do certame licitatório, mas também fragilizam os fundamentos legais que asseguram a legalidade, a transparência e a isonomia nas contratações públicas. A ausência de detalhamento dos planos de manutenção e suporte técnico impede que os licitantes compreendam plenamente as exigências e obrigações decorrentes do certame, resultando em propostas inexequíveis ou inadequadas que não atendem às reais necessidades da Administração.

Ademais, essas omissões violam diretamente os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública, tais como o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88), da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da segurança jurídica (art. 5º, Lei nº 14.133/2021; art. 30,





LINDB). A falta de clareza e precisão no edital compromete a previsibilidade das relações jurídicas estabelecidas no contrato, gerando um ambiente de incerteza que pode propiciar litígios futuros e comprometer a confiança dos licitantes no processo licitatório.

Além disso, a ausência de especificações detalhadas sobre os planos de manutenção e suporte técnico infringe o disposto no art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que exige a inclusão de análises detalhadas dos riscos associados à contratação e das respectivas medidas mitigatórias no estudo técnico preliminar. Esta deficiência compromete a capacidade da Administração de avaliar adequadamente os potenciais riscos inerentes à contratação, bem como de implementar estratégias eficazes para mitigá-los, impactando negativamente a eficiência e a economicidade da contratação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme exemplificado no Acórdão 1474/2021-Plenário, reforça a necessidade imperiosa de que os instrumentos convocatórios sejam elaborados com rigor técnico e clareza terminológica, a fim de prevenir ambiguidades e assegurar a igualdade de condições entre os licitantes. Tal posicionamento jurisprudencial corrobora a fundamentação legal do presente pedido de esclarecimento, destacando a obrigação da Administração Pública de garantir a precisão e a completude das informações editalícias para a condução de processos licitatórios legais, transparentes e eficazes.

Dessa forma, as omissões identificadas no edital não se restringem a meras irregularidades formais, mas constituem vícios substanciais que comprometem a validade e a eficácia do processo licitatório. A retificação dessas falhas, mediante os esclarecimentos solicitados, é medida que se impõe para assegurar a conformidade do edital com os preceitos legais vigentes, promovendo a legalidade, a isonomia e a eficiência na contratação pública, além de resguardar o interesse coletivo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1. Comprometimento da Segurança Jurídica:

A segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito e expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021,





encontra-se gravemente comprometida pelas lacunas identificadas no edital em análise. A ausência de informações precisas acerca dos planos de manutenção e suporte técnico instaura um ambiente de incerteza que pode acarretar as seguintes consequências:

a) **Interpretações Divergentes por Parte dos Licitantes:** A falta de clareza nas especificações editalícias pode induzir os licitantes a interpretações heterogêneas das exigências contratuais, resultando na apresentação de propostas incomparáveis entre si. Tal cenário compromete a equidade do certame, uma vez que as ofertas submetidas não refletem uniformemente as condições estabelecidas pela Administração, prejudicando a isonomia entre os concorrentes.

b) **Dificuldades na Fiscalização e Gestão do Contrato:** A ausência de parâmetros claros para a avaliação do cumprimento das obrigações contratuais impõe desafios significativos à fiscalização e à gestão do contrato por parte da Administração Pública. Sem diretrizes precisas, torna-se oneroso monitorar a aderência dos contratados às exigências estipuladas, o que pode comprometer a eficácia e a eficiência da execução contratual, além de aumentar o risco de desvios e irregularidades.

c) **Potenciais Litígios Futuros:** A incerteza gerada pela falta de clareza nas cláusulas editalícias propicia o surgimento de expectativas desalinhadas entre contratante e contratado, fomentando disputas judiciais e administrativas. Tais litígios não apenas oneram o erário público com custos adicionais, mas também acarretam atrasos na prestação dos serviços contratados, prejudicando o atendimento ao interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a importância da segurança jurídica nas licitações, conforme o seguinte julgado:

"A segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume vital importância na conformação do processo licitatório, de modo a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a própria preservação da ordem jurídica."
(Resp 1.148.633/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 10/11/2011)





Este posicionamento jurisprudencial reforça a necessidade imperiosa de que os instrumentos convocatórios sejam elaborados com rigor técnico e clareza terminológica, prevenindo ambiguidades e lacunas que possam comprometer os princípios fundamentais das licitações públicas. A observância da segurança jurídica é essencial para garantir a confiança dos licitantes no processo, promover a isonomia e assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, em consonância com os ditames legais e constitucionais que regem as contratações públicas.

Portanto, as omissões identificadas no edital não apenas violam os princípios da legalidade e da transparência, mas também comprometem a eficácia e a eficiência da contratação pública, expondo a Administração a riscos desnecessários e potencialmente onerosos. A correção dessas falhas, mediante os esclarecimentos ora solicitados, é medida que se impõe para assegurar a conformidade do certame com os preceitos legais vigentes, promovendo a integridade e a legitimidade do processo licitatório e resguardando o interesse coletivo de maneira eficaz e responsável.

2. Comprometimento da Eficácia do Processo Licitatório:

A eficácia do processo licitatório, qualificado como objetivo fundamental da Lei nº 14.133/2021, conforme preceitua seu art. 11, encontra-se igualmente ameaçada pelas omissões identificadas no edital em análise. A ausência de detalhamento sobre os planos de manutenção e suporte técnico pode resultar em consequências prejudiciais que comprometem a integridade e a eficiência da contratação pública, conforme delineado a seguir:

a) **Propostas Inadequadas ou Subdimensionadas:** A falta de especificações detalhadas nos planos de manutenção e suporte técnico pode induzir os licitantes a formular propostas que não correspondam plenamente às reais necessidades da Administração Pública. Tais propostas inadequadas ou subdimensionadas não apenas falham em atender aos requisitos técnicos exigidos, mas também comprometem a capacidade da Administração de selecionar a oferta mais vantajosa, resultando em investimentos ineficientes e insuficientes para a consecução dos objetivos institucionais.





b) Dificuldades na Execução Contratual: A carência de clareza e precisão nas disposições editalícias acerca dos planos de manutenção e suporte técnico pode acarretar sérias dificuldades durante a fase de execução contratual. A ausência de parâmetros bem definidos favorece a ocorrência de divergências interpretativas entre as partes, aumentando a probabilidade de necessidade de aditivos contratuais para suprir as lacunas identificadas. Em situações extremas, essas deficiências podem levar à rescisão prematura do contrato, implicando em custos adicionais para a Administração Pública e em prejuízos operacionais decorrentes da interrupção dos serviços contratados.

c) Comprometimento da Qualidade dos Serviços Prestados: A falta de clareza quanto às expectativas e obrigações das partes envolvidas no contrato compromete diretamente a qualidade dos serviços prestados. Sem diretrizes precisas, os contratados podem não compreender integralmente as exigências da Administração, resultando em entregas que não atendem aos padrões de qualidade estabelecidos. Esse cenário não apenas diminui a satisfação dos beneficiários finais dos serviços públicos, mas também impacta negativamente a reputação e a credibilidade da Administração perante a sociedade.

A interligação desses fatores evidencia que as omissões no edital não se restringem a meras irregularidades formais, mas constituem vícios substanciais que comprometem a eficácia e a legalidade do processo licitatório. Tais deficiências contrariam os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente, obrigando a Administração Pública a adotar medidas corretivas imediatas. A retificação das omissões identificadas, por meio dos esclarecimentos ora solicitados, é imperiosa para assegurar a conformidade do certame com os preceitos legais vigentes, promovendo a integridade, a transparência e a eficácia nas contratações públicas, além de resguardar o interesse coletivo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. Causa de Pedir:

A causa de pedir do presente pedido de esclarecimento fundamenta-se em dois pilares essenciais do processo licitatório, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021:





Observância dos Princípios Fundamentais das Licitações Públicas: O primeiro pilar consiste na estrita observância dos princípios fundamentais que regem as licitações públicas, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios incluem, mas não se limitam a, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e interesse público. A ausência de detalhamento nos planos de manutenção e suporte técnico no edital em análise afronta diretamente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a equidade e a transparência do certame. Conforme preconiza o art. 5º, inciso I, da mencionada lei, é imperativo que tanto a Administração quanto os licitantes se atenham rigorosamente às normas e condições estabelecidas no edital, assegurando um ambiente competitivo justo e imparcial. A deficiência na especificação dos planos requeridos inviabiliza a plena observância desses princípios, gerando desigualdades e prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Garantia da Eficiência e Eficácia na Contratação Pública: O segundo pilar fundamenta-se na busca incessante pela eficiência e eficácia nas contratações públicas, conforme delineado no art. 37, caput, da Constituição Federal e reiterado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A eficiência administrativa exige que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma a otimizar os recursos públicos, assegurando a obtenção de resultados que atendam plenamente às necessidades da Administração. A ausência de especificações detalhadas sobre os planos de manutenção e suporte técnico compromete a capacidade da Administração de avaliar adequadamente as propostas, resultando em contratações que podem não atender às expectativas institucionais ou que exijam posteriores ajustes contratuais onerosos. Além disso, a falta de clareza nas exigências editalícias pode gerar propostas inexequíveis ou inadequadas, prejudicando a qualidade dos serviços prestados e aumentando os riscos de litígios futuros. Conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a eficácia do processo licitatório está diretamente relacionada à capacidade de formular editais precisos e detalhados, capazes de orientar adequadamente os licitantes na elaboração de suas propostas e facilitar o julgamento objetivo das mesmas.





A fundamentação do presente pedido de esclarecimento, alicerçada nos princípios fundamentais das licitações públicas e na busca pela eficiência e eficácia nas contratações, evidencia a necessidade premente de esclarecimentos e retificações no edital em análise. As omissões identificadas nos planos de manutenção e suporte técnico não apenas violam os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, mas também comprometem a eficiência administrativa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em consonância com os dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021 e respaldados pela doutrina especializada, impõe-se a correção dessas falhas para assegurar a legalidade, a transparência e a eficácia do processo licitatório, resguardando assim o interesse público e promovendo a integridade das contratações públicas.

a) Garantia da Isonomia entre os Licitantes:

O princípio da isonomia, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os licitantes disponham das mesmas informações e condições para a elaboração de suas propostas. As omissões identificadas no edital violam de forma direta este princípio, ao instaurarem um ambiente de incerteza que pode conferir vantagem a licitantes com maior acesso a informações ou com maior capacidade de assumir riscos. Tais deficiências comprometem a equidade e a imparcialidade do certame licitatório, criando desigualdades substanciais entre os participantes e prejudicando a isonomia exigida para a condução justa e transparente das contratações públicas. Dessa forma, as lacunas editalícias não apenas fragilizam a igualdade de condições entre os licitantes, mas também minam a confiança no processo licitatório, favorecendo práticas desleais e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

b) Seleção da Proposta Mais Vantajosa:

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A falta de detalhamento sobre os planos requeridos compromete a capacidade dos licitantes de elaborarem propostas que reflitam adequadamente os custos e riscos envolvidos na contratação, potencialmente privando a Administração de obter a proposta mais vantajosa.





O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a relação entre a clareza do edital e a seleção da proposta mais vantajosa:

"A clareza e a precisão das cláusulas do edital são condições indispensáveis para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas, de modo a permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa."

(Acórdão 2.439/2007-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Em conclusão, a análise do mérito e da causa de pedir revela que as omissões identificadas no edital representam uma ameaça significativa à regularidade e eficácia do processo licitatório. Os esclarecimentos solicitados são essenciais para garantir a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em plena conformidade com os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Tais medidas são imprescindíveis para assegurar a integridade, a transparência e a eficiência das contratações públicas, promovendo a obtenção de resultados que atendam de maneira eficaz e responsável ao interesse coletivo.

V - CONCLUSÃO:

Após uma análise minuciosa das inconsistências identificadas no edital, bem como à luz dos princípios e dispositivos legais aplicáveis, conclui-se que os esclarecimentos solicitados não apenas se revelam essenciais, mas também imperativos para assegurar a lisura, a eficácia e a legalidade do certame em questão. Esta conclusão fundamenta-se nos seguintes aspectos:

1. Imperativo Legal:

Os esclarecimentos solicitados são fundamentais para assegurar o pleno cumprimento dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

a) Art. 5º: Que estabelece os princípios norteadores das licitações, incluindo transparência, competitividade e isonomia;





b) Art. 18, §1º: Que exige uma análise detalhada de riscos no estudo técnico preliminar;

c) Art. 6º, XXIII: Que define a importância da matriz de riscos, mesmo que por analogia neste caso.

2. Preservação da Segurança Jurídica:

As omissões identificadas no edital comprometem significativamente a segurança jurídica do processo licitatório. Os esclarecimentos solicitados são cruciais para estabelecer um ambiente de certeza e previsibilidade, essencial para a formulação adequada das propostas e para a futura execução contratual.

3. Garantia da Isonomia e Competitividade:

A falta de detalhamento sobre os planos de manutenção e suporte técnico pode resultar em tratamento desigual entre os licitantes e restringir indevidamente a competitividade do certame. Os esclarecimentos são necessários para assegurar que todos os participantes tenham acesso às mesmas informações e possam competir em igualdade de condições.

4. Eficácia da Contratação:

A clareza e precisão das cláusulas editalícias são condições sine qua non para a eficácia da contratação. Os esclarecimentos solicitados são essenciais para garantir que o objeto licitado seja adequadamente compreendido e precificado pelos licitantes, minimizando o risco de problemas futuros na execução contratual.

5. Seleção da Proposta Mais Vantajosa:

Em consonância com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, os esclarecimentos são fundamentais para permitir que a Administração selecione efetivamente a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e a adequação técnica da solução ofertada.

6. Mitigação de Riscos:

Os esclarecimentos solicitados são cruciais para uma adequada gestão de riscos, permitindo que tanto a Administração quanto





os licitantes compreendam e se preparem adequadamente para os desafios potenciais da contratação.

7. Prevenção de Litígios:

Ao eliminar ambiguidades e lacunas no edital, os esclarecimentos solicitados contribuem para reduzir o risco de impugnações, recursos e litígios futuros, promovendo um processo licitatório mais eficiente e econômico.

8. Conformidade com a Jurisprudência e Doutrina:

Os esclarecimentos solicitados estão em plena conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com a doutrina especializada, que enfatizam a importância da clareza e precisão dos instrumentos convocatórios.

Em síntese, os esclarecimentos solicitados são imprescindíveis para garantir não apenas a lisura formal do certame, mas sua efetiva eficácia e legalidade substantiva. Eles são essenciais para assegurar que o processo licitatório cumpra sua função precípua de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em um ambiente de igualdade, transparência e segurança jurídica, em plena conformidade com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021. A não prestação destes esclarecimentos pode comprometer seriamente a validade e a eficácia do processo licitatório, expondo a Administração a riscos significativos de ineficiência, litígios e possível nulidade do certame.

VI - DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto e devidamente fundamentado, requer-se, respeitosamente:

1. Esclarecimentos detalhados sobre o Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva, incluindo:

a) Local e momento de entrega do documento:

Especificação Detalhada da Forma, Prazo e Local de Entrega do Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva, em estrita conformidade com o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a clara definição do objeto da licitação. Para





assegurar a plena observância dos princípios da legalidade, transparência, isonomia e eficiência administrativa, requer-se que o edital estabeleça, de forma minuciosa e inequívoca.

b) Justificativa para sua exigência:

Fundamentação Técnica e Legal para a Exigência do Plano, em Observância ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, Previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A imposição da elaboração e apresentação do Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva, conforme preconizado no edital de licitação em epígrafe, está intrinsecamente fundamentada no princípio da motivação dos atos administrativos, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio impõe à Administração Pública a obrigação de fundamentar adequadamente seus atos, de modo a garantir a transparência, a legitimidade e a justificativa das decisões adotadas no âmbito dos processos licitatórios.

c) Natureza e escopo do plano:

Detalhamento Preciso do Conteúdo Esperado do Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva, em estrita consonância com o art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a análise de riscos na fase preparatória da licitação. Para assegurar a plena conformidade com os preceitos legais e garantir a eficácia da contratação pública, requer-se que o edital especifique, de forma minuciosa e inexorável:

A especificação detalhada destes elementos é imperativa para evitar ambiguidades e lacunas que possam comprometer a gestão eficaz dos riscos associados ao contrato. A inclusão rigorosa destes componentes no Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva assegura que os licitantes disponham de informações claras e completas para a elaboração de suas propostas, promovendo a isonomia, a transparência e a eficiência no processo licitatório. Ademais, tal detalhamento facilita a fiscalização e o monitoramento por parte da Administração Pública, prevenindo a ocorrência de litígios e garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, em plena conformidade com os princípios e dispositivos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Henrique', is located at the bottom right of the page.





Portanto, a observância rigorosa da especificação detalhada do Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva, conforme delineado acima, é medida que se impõe para assegurar a legalidade, a eficiência e a eficácia do processo licitatório, resguardando o interesse público e promovendo a integridade das contratações administrativas.

d) Critérios para elaboração e avaliação:

Estabelecimento de Parâmetros Objetivos para a Elaboração e Posterior Avaliação do Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva, em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Com o intuito de assegurar a imparcialidade, a equidade e a transparência no processo licitatório, requer-se que o edital estabeleça, de forma minuciosa e inexorável:

Definição de Critérios de Qualificação; Metodologia de Avaliação das Propostas; Indicadores de Desempenho e Monitoramento.

A implementação rigorosa destes parâmetros objetivos é imperativa para evitar ambiguidades e lacunas que possam comprometer a eficiência e a eficácia do processo licitatório. Tais definições asseguram que todos os licitantes disponham de informações claras e completas para a elaboração de suas propostas, promovendo a isonomia, a transparência e a competitividade necessárias para a condução justa e imparcial das contratações públicas. Além disso, a clareza nas disposições editalícias facilita a fiscalização e a gestão do contrato pela Administração Pública, prevenindo a ocorrência de litígios e ajustando eventuais deficiências de forma célere e eficaz.

A ausência de tais especificações pode acarretar desigualdades entre os licitantes, favorecer interpretações subjetivas e arbitrárias, e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando os preceitos legais e os princípios constitucionais que regem as licitações. Portanto, a implementação rigorosa destes parâmetros no edital é medida que se impõe para assegurar a conformidade com os dispositivos legais vigentes, a observância dos princípios da legalidade, transparência, isonomia e eficiência, e a obtenção





de resultados que atendam de maneira plena e eficaz ao interesse público.

2. Especificação dos critérios para exigência e apresentação do Plano de Suporte Técnico e Manutenção Preventiva, incluindo:

a) Forma de solicitação:

Definição Clara do Procedimento para Solicitação do Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva, incluindo prazos rigorosamente estabelecidos e meios de comunicação eficazes, em estrita observância ao princípio da publicidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Para assegurar a plena conformidade com os preceitos legais e a transparência do processo licitatório, requer-se que o edital estabeleça, de maneira precisa e detalhada.

A definição clara e detalhada do procedimento para solicitação do Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva, abrangendo prazos rigorosos e meios de comunicação eficientes, é essencial para garantir a observância do princípio da publicidade. Tal especificação promove a transparência, a equidade e a isonomia entre os licitantes, assegurando que todos os participantes do certame tenham acesso igualitário às informações necessárias para a elaboração de suas propostas. Ademais, a clareza nas disposições editalícias facilita a fiscalização e a gestão do contrato pela Administração Pública, prevenindo a ocorrência de litígios e assegurando a integridade e a eficácia do processo licitatório.

Portanto, a implementação rigorosa destas especificações no edital é medida que se impõe para assegurar a conformidade com os dispositivos legais vigentes, a observância dos princípios da legalidade, transparência, isonomia e eficiência, e a obtenção de resultados que atendam de maneira plena e eficaz ao interesse público.

b) Metodologia de execução:

Detalhamento Metodológico Esperado para a Execução do Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva, em estrita conformidade com o art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os requisitos para a elaboração dos planos no âmbito das licitações públicas. Para assegurar a plena observância dos princípios da





legalidade, transparência, isonomia e eficiência administrativa, requer-se que o edital estipule, de forma minuciosa e inexorável.

Estruturação da Metodologia de Execução; Cronograma de Implementação; Recursos Necessários, e; Gestão de Riscos.

A implementação rigorosa destes elementos metodológicos é imperativa para evitar ambiguidades e lacunas que possam comprometer a eficácia e a eficiência do processo licitatório. Tais definições asseguram que todos os licitantes disponham de informações claras e completas para a elaboração de suas propostas, promovendo a isonomia, a transparência e a competitividade necessárias para a condução justa e imparcial das contratações públicas. Ademais, a clareza nas disposições editalícias facilita a fiscalização e a gestão do contrato pela Administração Pública, prevenindo a ocorrência de litígios e ajustando eventuais deficiências de forma célere e eficaz.

A ausência de especificações claras e detalhadas sobre a metodologia de execução do Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva pode acarretar desigualdades entre os licitantes, favorecer interpretações subjetivas e arbitrárias, e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando os preceitos legais e os princípios constitucionais que regem as licitações. Portanto, a implementação rigorosa destes parâmetros metodológicos no edital é medida que se impõe para assegurar a conformidade com os dispositivos legais vigentes, a observância dos princípios da legalidade, transparência, isonomia e eficiência, e a obtenção de resultados que atendam de maneira plena e eficaz ao interesse público.

c) Procedimentos de garantia e atendimento à Administração:

A especificação detalhada dos procedimentos de garantia e atendimento esperados, incluindo prazos e níveis de serviço, é imperativa para assegurar a eficiência e a eficácia do processo licitatório. Tais definições promovem a transparência, a equidade e a isonomia entre os licitantes, garantindo que todos os participantes disponham das mesmas condições e informações para a elaboração de suas propostas. Ademais, a clareza e a precisão nas disposições editalícias facilitam a fiscalização e a gestão do contrato pela Administração Pública, prevenindo





a ocorrência de litígios e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, em plena conformidade com os princípios e dispositivos legais estabelecidos pelo art. 40, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a implementação rigorosa destas especificações no edital é medida que se impõe para assegurar a conformidade com os dispositivos legais vigentes, a observância dos princípios da legalidade, transparência, isonomia e eficiência, e a obtenção de resultados que atendam de maneira plena e eficaz ao interesse público, promovendo a integridade e a legitimidade das contratações públicas.

3. Retificação do edital para incluir as informações solicitadas, garantindo a transparência e competitividade do certame:

Solicitação de Retificação Formal do Edital de Licitação, com a inclusão das informações e esclarecimentos previamente apresentados, em estrita conformidade com o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de modificação do edital em decorrência de pedido de esclarecimento.

Para assegurar a plena observância dos princípios da legalidade, transparência, isonomia e eficiência administrativa, bem como garantir a integridade e a eficácia do processo licitatório, requer-se que a Administração Pública proceda à retificação formal do edital.

4. Republicação do edital com novo prazo para apresentação das propostas:

Em havendo retificação substancial do edital, requer-se, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a republicação integral do instrumento convocatório, com a devida reabertura de prazo para a apresentação das propostas, assegurando-se o cumprimento do prazo mínimo legalmente previsto entre a publicação do aviso de licitação e a nova data de entrega das propostas.

A medida ora requerida justifica-se pela necessidade de garantir a plena observância dos princípios da publicidade, isonomia e competitividade, que orientam o processo licitatório, assegurando que todos os interessados tenham igual





acesso às informações retificadas e oportunidade adequada para formular suas propostas em consonância com as alterações introduzidas no edital. A retificação substancial do edital, sem a correspondente republicação e reabertura de prazo, poderia ensejar prejuízo aos licitantes, na medida em que inviabilizaria o adequado conhecimento e compreensão das modificações realizadas, comprometendo a transparência e a lisura do certame.

Ademais, o dispositivo legal supramencionado impõe a obrigatoriedade de nova contagem de prazo em caso de alteração substancial no instrumento convocatório, de modo a garantir que os licitantes possam revisar e ajustar suas propostas conforme as modificações introduzidas, resguardando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, a republicação do edital retificado, com a correspondente reabertura do prazo para a apresentação das propostas, configura-se como medida necessária para preservar a integridade do processo licitatório, assegurando a regularidade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

Nestes termos, requer-se o deferimento do pedido ora formulado, com a republicação do edital retificado e a reabertura dos prazos para a entrega das propostas, garantindo a plena conformidade com o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Suspensão do certame:

Caso os esclarecimentos e retificações imprescindíveis não possam ser implementados em tempo hábil, requer-se, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, que confere à Administração Pública o poder de rever seus próprios atos para assegurar sua conformidade com a legalidade e a moralidade, bem como no poder geral de cautela do administrador público, a imediata suspensão do certame até que as referidas modificações sejam devidamente efetuadas.

Tal medida tem por finalidade evitar prejuízos irreparáveis ao interesse público e aos potenciais licitantes, promovendo a integridade, isonomia e transparência do procedimento licitatório, de modo a garantir que todos os concorrentes disponham de condições adequadas e iguais para a formulação de

Assinado





suas propostas. A suspensão do certame, nesses termos, visa resguardar os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, especialmente a ampla competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório, assegurando que as propostas reflitam corretamente as exigências estabelecidas no edital, após sua necessária retificação.

Ademais, a medida de suspensão ora requerida alinha-se ao dever de zelo pela correta aplicação dos recursos públicos, prevenindo a ocorrência de eventuais vícios que possam resultar em nulidades ou litígios futuros, evitando, assim, impactos negativos tanto ao erário quanto à própria execução do objeto contratual.

Diante do exposto, pede-se e espera-se deferimento para que seja procedida a suspensão do certame licitatório até que sejam realizados os esclarecimentos e as retificações necessários, de modo a preservar a lisura e a legalidade do processo.

Irecê-BA, 16 de setembro de 2024

Karina Fernandes Monteiro
CENTRAL SERVICOS E VARIEDADES LTDA
CNPJ de nº 24.636.145/0001-41
KARINA FERNANDES MONTEIRO
CPF de nº 017.282.395-16

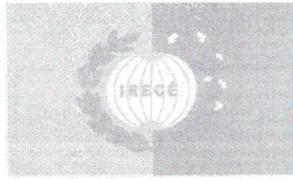


PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 027/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA021009/2024

O Município de Irecê/Ba, torna público que em atenção ao Parecer Técnico e Jurídico acerca do Pedido de Impugnação interposto pela empresa AUTOLUK - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA, CNPJ Nº 20.063.556/0001-34, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preço Nº 027/2024, cujo o objeto é o Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção para atender a demanda do Município de Irecê/BA, **OPINA-SE PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, TENDO EM VISTA SUA TEMPESTIVIDADE, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** nos termos dos pareceres técnico e jurídico, mantendo o edital. Autos para vista no site <https://bnc.org.br/> e www.irece.ba.gov.br. E-mail: irecepregao@gmail.com. Data: 17/09/2024. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Agente de Contratação.





PREFEITURA DE IRECÊ

Irecê/ BA, 16 de setembro de 2024.

Ao Setor de Licitações – Pregão

Ilma. Sra. Carla Cristiane Rocha Ferreira - Pregoeira,

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 027/2024.

Prezada Pregoeira,

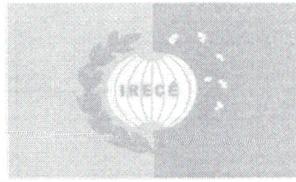
Em resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 027/2024, interposto pelo impugnante **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA**, com seção pública marcada para 26 de setembro de 2024.

A impugnante alega inviabilidade no atendimento ao prazo de entrega do edital de 05 (cinco) dias, contados da autorização do fornecimento, sugerindo no mínimo 20 (vinte) dias. Referente à solicitação, não será possível o atendimento, tendo em vista que a licitação precede de planejamento, em cuja fase foi levado em consideração o prazo usual no atendimento do objeto a ser contratado e, via de regra, sempre é entregue antes dos 05 (cinco dias). Assim, colocamos o prazo acima, considerando ser razoável, sem ferir critérios de competitividade do certame. Por fim, para além de ser razoável o prazo, trata-se de competência discricionária da Administração.



PREFEITURA
DE IRECÊ





PREFEITURA DE IRECÊ

Todo processo licitatório é planejado visando garantir a igualdade de condições entre os participantes e assegurar a legalidade do certame, sobretudo a contratação vantajosa e que efetivamente atenda às necessidades desta Prefeitura e em tempo hábil. Reiteramos nosso compromisso com a transparência e a eficiência na condução dos processos licitatório e a disponibilidade desta Secretaria para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Respeitosamente,

Fernanda Alves Costa
Gestão de Contratos
Secretaria de Planejamento e Administração



PREFEITURA
DE IRECÊ



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

Parecer Jurídico**Pregão Eletrônico nº 027/2024****Impugnante: Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.**

Trata-se de emissão de Parecer Jurídico acerca de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 027/2024**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA**, com seção pública designada para **26 de setembro de 2024, às 14:00h.**

Em apertada síntese, contesta-se a **ausência de condição obrigatória, QUAL SEJA: inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto, pois, segundo a impugnante, 5 (cinco) dias para entrega do objeto**, após a ordem de serviço, é inviável, alegando que um prazo viável de atendimento, seria de, **no mínimo 20 (vinte) dias, tendo em vista a distância territorial entre os Municípios de (CURITIBA-PR) à (IRECÊ - BA).**

É o relatório.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Dito isso, passamos à análise do mérito.

Sem delongas, argumenta a impugnante a **inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto, qual seja, de até 05 (cinco) dias contados do recebimento da autorização de fornecimento, sugerindo no mínimo 20 (vinte) dias, em vista da distância territorial entre este Município e da empresa licitante.**

Ocorre que, **a definição do prazo da entrega é uma decisão discricionária do órgão** e, por este motivo, será estabelecida em conformidade com as necessidades da Administração Pública.

Além disso, sobrelevamos que **o prazo de entrega de 5 (cinco) dias é comumente utilizado por este Município para contratação de objetos da mesma natureza ou similares, não merecendo prosperar tal argumento, não tendo este Município que se adaptar a interesses particulares.**

Portanto, aplicando o princípio da razoabilidade, **não parece lógico que a Administração deva se ajustar à logística de entrega da empresa** quando o mercado se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no edital.

Nesta perspectiva, o instrumento convocatório obedece ao interesse público, considerando, ainda, as práticas mercadológicas.

Assim, **dentro da competência discricionária, esta Administração entende que o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do objeto licitado, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento, mostra-se razoável e atende a suas necessidades sem ferir a competitividade, já que é comumente utilizado para contratações de objetos similares.**

B



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

Dessa forma, **os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário**, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Sobrelevamos, que a licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. O **princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital**, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a **isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital**.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO** pelos fundamentos expostos acima, **mantendo o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do objeto licitado**.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Ba, 16 de setembro de 2024.


CARLA CRISTIANE DE LIMA
Procuradora Municipal
OAB/BA 35.755





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Processo Administrativo nº PA021009/2024.

Pregão Eletrônico Registro de Preço Nº 027/2024.

Objeto do Pregão: Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção para atender a demanda do Município de Irecê/BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico Registro de Preço Nº 027/2024, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção para atender a demanda do Município de Irecê/BA, de acordo com as condições e especificações contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, nos termos apresentados no sistema BNC, no dia 16/09/2024, horário 10:32h, pela empresa AUTOLUK - COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 20.063.556/0001-34.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do estatuído no item 12 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico Registro de Preço Nº 027/2024, em consonância com o disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pelo PETICIONANTE, no dia 16/09/2024, às 10:32h. Neste sentido, conhecemos o requerimento de impugnação ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

A requerente faz o seguinte questionamento:

"Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 027/2024, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (DEZ) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (IRECE – BA). Salientamos que o prazo de 05 DIAS para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias."

3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em análise ao Pedido de Impugnação, procedemos a seguinte manifestação.

Segundo a Gestora do Contrato "não será possível o atendimento, tendo em vista que a licitação precede de planejamento, em cuja fase foi levado em consideração o prazo usual no atendimento do objeto a ser contratado e, via de regra, sempre é entregue antes dos 05 (cinco dias). Assim, colocamos o prazo acima, considerando ser razoável, sem ferir critérios de competitividade do certame. Por fim, para além de ser razoável o prazo, trata-se de competência discricionária da Administração."

Portanto, a definição do prazo da entrega é uma **decisão discricionária do órgão** e, por este motivo, será estabelecida em conformidade com as necessidades da Administração Pública.

Ademais, sobrelevamos que o prazo de entrega de 5 (cinco) dias é comumente utilizado por este Município para contratação de objetos da mesma natureza ou similares, não merecendo prosperar tal argumento, não tendo este Município que se adaptar a interesses particulares.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades emergenciais das Secretarias e suas unidades, cuja o risco de demora poderá assim deixar de atender o interesse da coletividade.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

4. CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, INDEFERIR a impugnação em epígrafe interposta pela empresa AUTOLUK - COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ N° 20.063.556/0001-34, mantendo-se todos os itens do Edital.

Importa consignar que os pedidos de impugnação com as respectivas respostas encontram-se disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Irecê/BA no seguinte endereço eletrônico: www.irece.ba.gov.br e no site <https://bnc.org.br/>.

Irecê/BA, 17 de setembro de 2024.


Carla Cristiane Rocha Ferreira
Agente de Contratação

Carla Cristiane Rocha Ferreira
Agente de Contratação Pregoeira
Portaria N° 472 2024
Prefeitura Municipal de Irecê-BA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/95A8-89DB-1F4B-86D9-33EA> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 95A8-89DB-1F4B-86D9-33EA



Hash do Documento

19a6f1ca4fc27a59030badf51d24ab200a8c84d32d65bd196bd58f6080a89eb6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/09/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 17/09/2024 13:03 UTC-03:00